



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 63, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão 63, de 2004.....	002
- Medida Provisória original	029
- Mensagem do Presidente da República nº 646/2004.....	031
- Exposição de Motivo nº 130/2004, do Ministro de Estado da Fazenda.....	032
- Ofício nº 1.763/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	033
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	034
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	035
- Nota Técnica nº 35/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	130
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado José Militão (PTB/MG).....	141
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	171
- Ato do Presidente do Congresso Nacional prorrogando o prazo de vigência da Medida Provisória.....	180
- Legislação citada	181

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 63, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput deste artigo será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º deste artigo, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º deste artigo, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do 4º (quarto) ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º deste artigo, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput deste artigo, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao 1º (primeiro) período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, o crédito a que se refere o caput deste artigo, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput deste artigo, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 2 (dois) anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/24 (um vinte e quatro avos) do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

..... " (NR)

"Art. 18.

X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

..... " (NR)

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....
§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instaurado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação." (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR)

Art. 7º Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota 0 (zero) quando esses bens forem utilizados:

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;

II - como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado para as operações de mercado interno, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens e de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPÍ;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante

atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do caput deste artigo, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a 0 (zero).

Art. 11. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista, controlada ou coligada, a fabricante ou importador dos produtos referidos no art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, auferida com a venda dos produtos dele adquiridos, aplicam-se, conforme o caso,

as alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei ou no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também na hipótese de a pessoa jurídica comercial atacadista ser controladora da pessoa jurídica industrial ou importadora.

§ 2º A pessoa jurídica comercial atacadista de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma do caput deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea b do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação, sobre o custo de aquisição, das alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

§ 4º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do art. 10 desta Lei, aplica-se à pessoa jurídica comercial atacadista, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos

gos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, à certidão quanto a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal - SRF e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput deste artigo, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação das receitas federais - DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput deste artigo não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o

devedor comprovar, nos termos do § 1º deste artigo, a situação descrita no caput deste artigo.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput deste artigo perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º A utilização da certidão, para qualquer fim, após a publicação referida no § 4º deste artigo constitui crime, nos termos dos arts. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º deste artigo implicará multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN e a Secretaria da Receita Federal - SRF expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº

9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de op-

ção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial - Paes de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o caput deste artigo não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o art. 74 da

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

I - às pessoas jurídicas que distribuirem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

II - aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a 50% (cinquenta por cento) dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nos incisos I e II do § 1º deste artigo fica limitada, respectivamente, a 50% (cinquenta por cento) do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica." (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

..... " (NR)

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo da Apuração de Contribuições Sociais - DACON, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....
III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado no DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a

20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

..... " (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1º deste artigo.

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput e no § 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência." (NR)

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 17. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês." (NR)

Art. 22. O disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real que, por opção, adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o disposto no art. 21 desta Lei produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 18. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS

devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

§ 19. Relativamente aos créditos referidos no § 18 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 24. O disposto no art. 23 desta Lei aplica-se a partir da data da publicação desta Lei, produzindo efeitos, em relação ao § 19, no que se refere ao inciso II do § 18, ambos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.
.....

XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV do caput deste artigo não alcança a comercia-

lização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado." (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 9º da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 51.

§ 1º

§ 2º As receitas decorrentes da venda a pessoas jurídicas comerciais das embalagens referidas neste artigo ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)

"Art. 58.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 desta Lei poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa; e

II - COFINS, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não aproveitados pela modalidade de tributação não cumulativa.

..... " (NR)

Art. 26. O art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

.....
II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 19 do art. 3º desta Lei.

.....
V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no parágrafo único do art. 10 desta Lei;

..... " (NR)

Art. 27. O art. 26 desta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados, com relação às alterações produzidas por esta Lei, os mesmos prazos de produção de efeitos determinados para a COFINS.

Art. 28. Os arts. 8º, 17, 23 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

.....
§ 6ºA A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação nos termos do § 6º deste artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

..... " (NR)

"Art. 17.

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

.....
§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei." (NR)

"Art. 23.

.....
III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo - GLP, derivado de petróleo e de gás natural;

..... " (NR)

"Art. 40.

.....
§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição." (NR)

Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°

.....
IX - farinha, grumos e sêmulas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TIPI;

X - pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI;

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma ultrapasteurizado, destinado ao consumo humano.

..... " (NR)

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de

pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

.....
III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.

.....
§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas." (NR)

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou

cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF." (NR)

"Art. 15.

.....
§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerce atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerce atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

..... " (NR)

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS - Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-3, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infra-estrutura.

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se:

I - no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II - em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal - SRF expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II - aos arts. 9º, 10 e 11, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação;

III - aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II - o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o art. 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - o art. 84 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente ao de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 219, DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei.

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendário de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da ~~restituição~~.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o caput, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004.

Art. 3º O inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;” (NR)

Art. 4º O inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

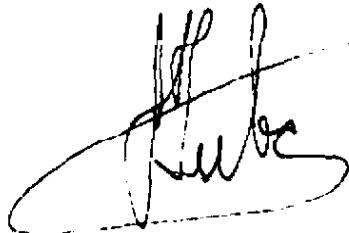
“IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido por essa Secretaria;” (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º As disposições desta Medida Provisória aplicar-se-ão nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

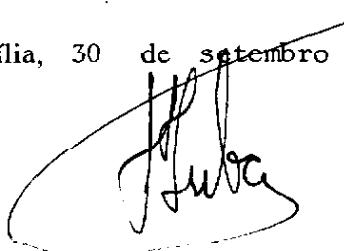


Mensagem nº 646, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 219 , de 30 de setembro de 2004, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências”.

Brasília, 30 de setembro dc 2004.



EM Nº 00130/2004 - MF

Brasília, 28 de setembro de 2004.

00001.011351/2004-78

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Trazemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que dispõe sobre desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem assim na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas, nas hipóteses que especifica.

2. O art. 1º da citada Mcdida Provisória possibilita a utilização de crédito na apuração da CSLL, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, calculado à razão de 25% (vinte e cinco por cento) da depreciação contábil de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em ato do poder executivo, adquiridos no período compreendido entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, e destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

3. O valor do crédito apurado será deduzido da CSLL devida após a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores e poderá ser usufruído desde o mês da entrada de operação do bem, com o registro de sua depreciação contábil, até o quarto ano calendário subsequente àquele a que se referir mencionado mês.

4. A partir do quinto ano-calendário subsequente ao ano em que se iniciou o incentivo, a pessoa jurídica deverá adicionar o crédito anteriormente utilizado à CSLL devida nesse período. Portanto, o crédito deduzido no primeiro ano deverá ser adicionado no quinto ano, o do segundo ano no sexto e assim sucessivamente até serem tributados todos os valores anteriormente utilizados a título de crédito.

5. Relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não-cumulativas, o referido diploma legal permite à pessoa jurídica descontar, em 2 (dois) anos, o crédito decorrente de aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, também relacionados em ato do poder executivo.

6. O art. 3º do diploma legal proposto altera a redação do inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, visando a vedação de concessão de parcelamento para as retenções na fonte das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, tendo em vista que inexistia, à época da edição daquela Lei, vedação expressa para este parcelamento.

7. O art. 4º propõe alterar a redação do inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, objetivando ampliar a vedação à inclusão de débitos parcelados em declaração de compensação.

8. Por fim, o art. 5º amplia a exigência de instalação de medidores de vazão também para estabelecimento industrial das pessoas jurídicas envasadoras de água mineral.

9. As alterações tratadas nesta Medida Provisória têm o objetivo de estimular a renovação de nosso parque industrial e incentivar a industria de bens de capitais, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da produção.

Respeitosamente,

PS-GSE nº 1.763

Brasília, 17 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004 (Medida Provisória nº 219/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 09.12.04, que "Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 219

Publicação no DO	1º-10-2004
Designação da Comissão	4-10-2004 (SF)
Instalação da Comissão	5-10-2004
Emendas	até 7-10-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	1º-10 a 14-10-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	14-10-2004
Prazo na CD	de 15-10-2004 a 28-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	28-10-2004
Prazo no SF	29-10-2004 a 11-11-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	11-11-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	12-11-2004 a 14-11-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	15-11-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	29-11-2004 (60 dias)
Prazo prorrogado	30-3-2005

*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 26-11-2004 (Seção I)

MPV Nº 219

Votação na Câmara dos Deputados	9-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	30-3-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Senador ÁLVARO DIAS	34, 39, 58, 60
Senador ANTERO PAES DE BARROS	05, 16, 18
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	04, 15, 17, 33, 38,
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	10
Deputado AUGUSTO NARDES	51
Deputado B. SÁ	40, 41
Deputada DRA. CLAIR MARTINS	30, 31, 52, 53
Deputado EDUARDO SCIARRA	01, 02, 07
Deputado FRANCISCO TURRA	44, 50
Deputado LUIS CARLOS HEINZE	13, 45, 46
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	09, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 27, 32, 36, 54, 55, 61
Deputado LUIZ PIAUHYLINO	28, 29
Deputado MAX ROSENmann	08
Deputado MURILO ZAUITH	14
Deputado OSMAR SERRAGLIO	47, 48
Deputado REGINALDO LOPES	59
Deputado RONALDO CAIADO	49
Deputado RONALDO DIMAS	11, 12, 22, 24
Deputada SELMA SCHONS	63
Deputado SANDRO MABEL	56, 62
Senador SÉRGIO GUERRA	37
Deputado WALTER FELDMAN	03, 06, 35
Deputado ZONTA	42, 43

TOTAL DE EMENDAS: 63

MPV-219

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Proposição

Medida Provisória nº 219/04

data

Deputado	Autor	Nº do protocolo
Eduardo Sgazzra		

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir-se os §§ 7º e 8º do art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004.

Justificação

A MP nº 219 concede um deferimento de parte da CSLL proporcional à depreciação de máquinas e equipamentos. De fato, nos anos imediatamente seguintes à instituição do benefício as empresas poderão se beneficiar de créditos, mas, depois desse período, deverão restituir ao Tesouro esse benefício.

Parece-nos uma medida pouco adequada, sendo mais aconselhável que o governo já conceda o crédito da CSLL valendo-se da arrecadação recorde que vem extraíndo do já sofrido setor produtivo brasileiro, sem exigir seu pagamento no futuro. Com esse objetivo suprimimos os §§ 7º e 8º do art. 1º da Medida Provisória.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00002**

data

proposição

Medida Provisória nº 219/04

Deputado	<i>Eduardo Sciarra</i>	autor	Nº do protocolo
-----------------	------------------------	--------------	------------------------

<input type="checkbox"/> Spressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **cinquenta por cento** sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

....."(NR)

Justificação

A presente emenda eleva a parcela da depreciação que pode ser utilizada como crédito relativo à CSLL, 50%. Esse crédito, conforme a Medida Provisória, deverá ser pago nos exercícios seguintes após o final do gozo dos benefícios, dessa forma, não haverá perda de arrecadação para o Tesouro Nacional, apenas um diferimento dos recebimentos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00003

data
05/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor

Deputado Walter Feldman

nº de protocolo

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exígua para o processo industrial em seus diversos setores.

Esse benefício pode ser um instrumento bastante eficaz no combate à sonegação de tributos, bem como tornar uma política duradoura para o setor industrial com um prazo mais alongado e que possa produzir um plano de desenvolvimento de longo prazo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00004

data
07/10/2004

proposito
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICACAO

Dé-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e obras e instalações, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente."

JUSTIFICACAO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00005

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Senador ANTERO PAES DE BARROS

nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **trinta por cento em 2005, vinte por cento em 2006 e dez por cento em 2007**, sobre a **depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e obras e instalações**, relacionados em ato do Poder Executivo, **adquiridos ou realizadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007**, destinados ao ativo **permanente e empregados em processo industrial ou na ampliação das instalações do adquirente**."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exígua para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00006

data
06/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Deputado Walter Feldman

nº do prontuário
—

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à razão de **trinta por cento em 2005, vinte por cento em 2006 e dez por cento em 2007**, sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e **obras e instalações**, relacionados em ato do Poder Executivo, **adquiridos ou realizadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007**, destinados ao ativo **permanente** e empregados em processo industrial ou na ampliação das instalações do adquirente."

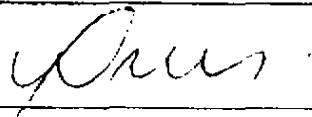
JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exígua para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR



MPV-219

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição

Medida Provisória nº 219/04

data

autor

Nº do prestatário

Deputado Eduardo Sciarra

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de cinqüenta por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quarto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 8º Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPREFS), o crédito a que se refere o caput, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 9º Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

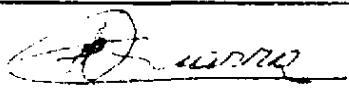
§ 10 Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de alienação em que ocorrer a alienação.”

Justificação

A presente emenda eleva a parcela da depreciação que pode ser utilizada como crédito relativo à CSLL, 50%, o que parece um incentivo mais consoante às necessidades de investimento do Brasil.

Suprimimos também a necessidade de restituição desses créditos ao Tesouro após o gozo dos benefícios. Esta última modificação assenta-se nas arrecadações recordes que o governo vem extraíndo da sociedade. Conceder o benefício agora sem cobrá-lo no futuro é importante para diminuir a inaceitável carga tributária atual.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219

00008

2	DATA	3	PROPOSIÇÃO		
2	07/10/2004	3	Medida Provisória nº 219, de 2004		
4	AUTOR			N.º PRONTUÁRIO	
4	DEPUTADO FEDERAL MAX ROSENMANN (PMDB/PR)			5	
6	TIPO				
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
7	8	1º			
9	TEXTOS				

Dé-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil ou sobre o valor da contraprestação do contrato de arrendamento mercantil, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado ou objeto de contrato de arrendamento mercantil e empregados em processo industrial do adquirente."

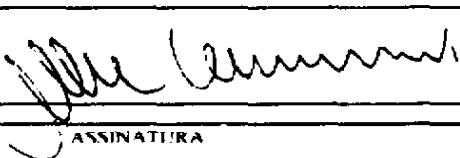
Justificação

O Governo justificou a relevância e a urgência na expedição da Medida Provisória nº 219 "pela necessidade de incentivar, imediatamente, os investimentos em máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, com vistas a estimular a expansão e a renovação do parque industrial para atender o crescimento da demanda interna e incentivar a indústria de bens de capital, com impacto positivo na geração de emprego e renda e na própria arrecadação tributária pela expansão da atividade econômica."

Segundo esse raciocínio, não poderia ficar de fora um dos melhores instrumentos disponíveis no País para a viabilização de investimentos produtivos que é o arrendamento mercantil ou leasing.

Assim, a presente emenda tem o objetivo de deixar claro no texto da Medida Provisória 219/04 que não apenas os bens pertencentes ao ativo imobilizado da empresa, mas também aqueles objetos de contrato de arrendamento mercantil darão direito às pessoas jurídicas de utilizarem o crédito relativo à contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a sua depreciação.

ASSINATURA



**MPV-219
00009**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	05/10/2004	3	PROPOSIÇÃO	Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004
4	MOTOR	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	Nº PRONTUÁRIO	454	
5	SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA MAPA
6	ARTIGO	PARÁGRAFO	CLÁUSULA	7	
TEXTO					

EMENDA ADITIVA

A MP 219 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes na importação e na comercialização no mercado interno, de fertilizantes e de defensivos agropecuários, classificados no Capítulo 31 e Posição 38.08 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, e os produtos técnicos para formulação de defensivos agrícolas e suas matérias-primas, classificadas nos capítulos 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, e as matérias primas de insumos da alimentação animal e de defensivos agrícolas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e constantes dos Capítulos 23, 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e de sementes para semeadura, nas hipóteses estabelecidas pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração visa a incluir, entre os produtos cujas alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS serão reduzidas a zero, os insumos da alimentação animal e suas matérias-primas, devidamente registrados no MAPA e constantes nos respectivos Capítulos da TIPI.

Tais inclusões tornam-se necessárias para desonerar da incidência dessas contribuições o processo produtivo agropecuário, uma vez que elas representam um ônus pesado para segmentos importantes do agronegócio.

Dessa maneira, procurar-se-á dar mais coerência à Medida Provisória em apreço, uma vez que ela, aplicando a alíquota zero somente a alguns insumos, torna-se seletiva, o que não é conveniente.

ASSINA


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00010

DATA

17/10/2004

MODIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 219/2004

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 1.º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Altere-se o art. 1.º da Medida Provisória em epígrafe, para a seguinte redação:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial ou em prestação de serviços do adquirente.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória apresenta uma limitação injustificável para as empresas prestadoras de serviços: se refere somente aos bens “empregados em processo industrial do adquirente”.

Ou seja, não bastasse a elevação brutal da carga tributária das empresas do setor de serviços pela introdução da sistemática do PIS/COFINS que se convencionou denominar de “não cumulativa”, objeto de reiteradas críticas e protestos, agora se pretende – como a mesma justificação menciona – utilizar o “aumento da arrecadação” para discriminar de forma não razoável o segmento.

O setor de serviços também pode contribuir para elevar o nível de investimento e para o crescimento econômico, o que não é preciso sequer ilustrar, dada a sua notoriedade. Assim sendo, pleiteia-se a apresentação de emenda que corrija essa injusta e inexplicável discriminação prejudicial ao País, segundo a mera sugestão abaixo apresentada, que submetemos à sua elevada apreciação de nossos ilustres pares.

ASSINATURA



Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00011****Data
07/10/2004****Proposição
Medida Provisória nº 219, de 2004****Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TO****nº do protocolo
066****1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global****Página
1/1****Artigo
1º****Parágrafo
2º****Inciso****Alinhas****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO****Dê-se ao § 2º, do art. 1º, da MPV 219/04, a seguinte redação:****Art 1º**

§ 2º-A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, resarcimento ou compensação, podendo, no entanto, ser aproveitada e somada à parcela dos períodos de apuração posteriores.

JUSTIFICATIVA

O § 2º, do artigo 1º, proíbe que da utilização do incentivo resulte "restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores".

As restrições relativas à restituição, compensação ou resarcimento são válidas e aceitáveis, mas o mesmo não parece quanto à vedação do aproveitamento em períodos posteriores.

Suponha-se que a empresa do exemplo acima tenha base de cálculo positiva de CSLL no montante de R\$ 80 mil. Sem a depreciação incentivada, teria tributo a pagar, mas utilizando o valor (R\$ 150 mil, no exemplo), haveria um excesso de R\$ 70 mil. Não parece razoável fazer um "tudo ou nada", pelo qual ou bem a empresa aproveita apenas R\$ 80 mil do benefício e renuncia aos R\$ 70 mil restantes, ou paga a contribuição sem qualquer benefício.

Pela sistemática da depreciação, a parcela não utilizada num momento não pode ser somada à do momento posterior. Assim, deveria ser facultado às empresas aproveitar o saldo excedente em períodos posteriores.

PARLAMENTAR**Brasília, 07 de outubro de 2004****Deputado Ronaldo Dimas**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00012**Data
7/10/2004Proposição
Medida Provisória nº 219, de 2004Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TOnº do protocolo
0661 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo globalPágina
1/1Artigo
1ºParágrafo
7º e 8º

Início

Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao §7º, do art.1º, da MPV 219/04 a seguinte redação, suprimindo-se, por consequência, o §8º que lhe faz remissão:

"§7º- A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à base de cálculo da CSLL a cota de depreciação ordinária dos bens beneficiados pelos parágrafos acima".

§8º - Suprimido.

JUSTIFICATIVA

A redação dos §§7º e 8º leva à conclusão que, após o período de incentivo, a empresa terá que adicionar a parcela da depreciação incentivada (valor utilizado a título de crédito) à contribuição a pagar, ainda que não tenha lucro.

Isto é contrário à sistemática da depreciação e significa mera postergação do tributo. O correto é excluir da base de cálculo a depreciação que já foi antecipada pelo benefício e não determinar que seja feito o pagamento.

PARLAMENTAR

Brasília, 7 de outubro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00013**Data
07/10/2004Proposição
Medida Provisória nº 219/2004Autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrecenta-se ao caput do Artigo 1º da Medida Provisória 219 de 30 de setembro de 2004, a seguinte redação:

Art. 1º destinados ao ativo immobilizado e empregados em processo de beneficiamento, padronização e/ou industrial do adquirente.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória estabelece o crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos.

Tal benefício ficou restrito aos equipamentos empregados à industrialização, não contemplando, desta forma, equipamentos utilizados em processos de beneficiamento e padronização de produtos em geral, principalmente grãos, sendo não entendidos como industriais.

Muitas empresas do setor do agronegócio estão fazendo grandes investimentos na compra de equipamentos como secadores, elevadores, correias transportadoras, motores, mesas gravitacionais, pré-limpezas, fornalhas e outros equipamentos empregados no processo. Apesar dos procedimentos adotados em suas atividades, estas empresas cerealistas não são consideradas indústrias e, com isso, não podem compensar seus novos equipamentos com o crédito proposto por esta Medida Provisória, apesar de serem taxadas com a CSLL e serem tributadas com base no lucro real.

Para incluir estas empresas é necessária a ampliação do termo industrial referido no artigo 1º

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004


Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00014**

data	propositus Medida Provisória nº 219/04
------	--

Deputado <i>Murilo Zavith</i> autor	Nº do protocolo
-------------------------------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrecentar-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 219, de 2004, o seguinte § 13:

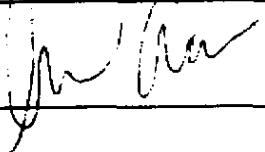
"Art. 1º.....
.....

§ 13 A restituição do crédito referido nos §§ 7º e 8º será atualizada, a partir do valor original do crédito, pelo IPCA calculado pelo IBGE."(NR)

Justificação

A Medida Provisória estabelece que os créditos da CSLL serão restituídos ao Tesouro após o gozo do benefício. Para evitar ações arbitrárias do governo, que vem realizando recordes de arrecadação, estabelecemos que a correção desses valores deverão ser feitas pelo IPCA, calculado pelo IBGE.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00015**data
07/10/2004

proposição

Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004**Autor**
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame**nº do prontuário**
332**1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global**

Página	Art. 1º	Parágrafo 13	Inciso	Alínea
--------	------------	-----------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 13 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 13. As pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados de trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, poderão utilizar crédito relativo à aquisição de bens de capital nas condições estipuladas no caput e na forma de regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda possibilita o mesmo tratamento já aplicado ao ICMS na Lei Kandir, ou seja permite que as empresas usem crédito dos bens de capital adquiridos. Pelo art. 20 da Lei Complementar nº 87, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS cobrada em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219****00016****data
07/10/2004****proposição****Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004****Autor****Senador ANTERO PAES DE BARROS****nº do protocolo**

<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
---	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
----------------------	--	--	--	--

Acrescente-se o § 13 ao art. 1º da presente Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§ 13. As pessoas jurídicas sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados de trata a Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, poderão utilizar crédito relativo à aquisição de bens de capital nas condições estipuladas no caput e na forma de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo principal desta MP é desonerar os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda possibilita o mesmo tratamento já aplicado ao ICMS na Lei Kandir, ou seja permite que as empresas usem crédito dos bens de capital adquiridos. Pelo art. 20 da Lei Complementar nº 87, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do ICMS cobrada em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00017

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art. 2º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

§ 1º suprime-se...

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004, em escala proporcional, sendo à vista em 2004 e 2005, um ano em 2006, dois anos em 2007."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exíguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desoneras os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00018

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Senador ANTERO PAES DE BARROS

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dé-se ao art. 2º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

"Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do §1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2007, de que trata o art. 1º desta Medida Provisória.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas a partir de 1º de outubro de 2004, em escala proporcional, sendo à vista em 2004 e 2005, um ano em 2006, dois anos em 2007."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Governo Federal limita a 31 de dezembro de 2005 o prazo para a concessão desses benefícios fiscais, o que pode ser considerado muito exiguo para o processo industrial em seus diversos setores.

O objetivo principal desta MP é desoneras os investimentos fixos, porém é insuficiente nos limites previstos, uma vez que o Governo Federal provocou um aumento brutal da carga tributária nos exercícios de 2003 e 2004. Assim, é justo tornar a desoneração mais ampla e com efeitos mais eficazes. Entendemos que essas medidas podem ser de fundamental importância para estimular os investimentos, e menos onerosas para os cofres públicos que as PPPs.

Esta emenda amplia o escopo da proposta, e seu alcance social e, em especial, torna mais rápidos e eficazes seus efeitos, favorecendo, entre outros, a criação de novos empregos a curto prazo.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00019

DATA
05/10/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004

AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N. PRONTUÁRIO 454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	SUPLÉIA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 10 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzem mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzem fibras para vestuário, poderão deduzir, da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País."

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32.7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32.7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5.5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

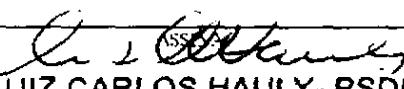
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00020DATA
05/10/2004PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY PRONTUÁRIO
454

<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	MINHA	

TÉXTO
EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 11.....

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante do art. 2º

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

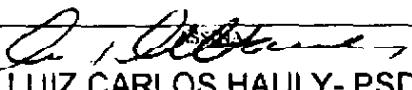
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY- PSDB-PR

APRESENTACAO DE EMENDAS

MPV-219
00021

DATA 05/10/2004	PROPOSTA Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004			
AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PRONTUÁRIO 454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O § 11 do art. 3º da Lei 10.637 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Digitized by srujanika@gmail.com

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a oitenta por cento daquela constante ~~do art.~~ 2º;

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da reformada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetrarão praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32.7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32.7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5.5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

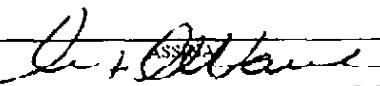
No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas os alimentos sofrerão forte aumento da carga tributária. A alíquota será elevada em 153%. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


ASSINADO
DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00022**Data
7/10/2004Proposição
Medida Provisória nº 219, de 2004Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TOnº do prontuário
0661 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo globalPágina 1/1 Artigo Parágrafo Inciso Aíneas
TEXTOS / JUSTIFICAÇÃO**Acrescente-se, onde couber, novo artigo à MPV nº 219/2004, conforme redação abaixo:**

"O §1º do art. 1º e o inciso I do art. 15 da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, **excluídas as receitas financeiras**.

...
Art. 15 ...

I – no §1º e nos incisos I e II do § 3º do art. 1º desta Lei;..."

JUSTIFICATIVA

A carga tributária brasileira já superou o razoável há muito tempo. O aumento dessa carga decorre, principalmente da sistemática de apuração e recolhimento fixada para as contribuições sociais, dentre elas a COFINS e o PIS.

Neste particular, há de se comentar a incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras das empresas não integrantes do sistema financeiro. Apesar das controvérsias jurídicas sobre a possibilidade dessa incidência, foi editado em 30 de julho de 2004, o Decreto 5 164 que permitiu a incidência do PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras oriundas de juros sobre o capital próprio.

Essa tributação tem efeitos perniciosos para as empresas de capital aberto, dado que a remuneração dos juros sobre capital próprio é uma das formas mais utilizadas por essas empresas para remunerar seus acionistas que, ao se sujeitar à tributação por essas contribuições, perde grande parte da sua atratividade.

Deste modo, a presente emenda busca definitivamente afastar a incidência dessas contribuições sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não integrantes do sistema financeiro.

PARLAMENTAR

Brasília, 7 de outubro de 2004

Deputado Ronaldo Dimas

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00023

DATA 05/10/2004	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2.004			
AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	N. PRONTUÁRIO 454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	

TEXTO
EMENDA MODIFICATIVA

A MP 219/04. passa a vigorar acrescida do seguinte artigo

Art. O § 5º do Art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003. passa a vigorar com a seguinte redação mantendo-se os demais:

"Art. 3º.....

§ 5º. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que comercializam produtos "In Natura" e/ou produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, destinados à alimentação humana ou animal, produzam fibras para vestuário, poderão deduzir, da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, adquiridos, no mesmo período, ~~de pessoas físicas residentes no País.~~"

JUSTIFICATIVA

O agronegócio é um dos mais importantes eixos da retomada do crescimento econômico no Brasil. E isso porque esse setor, além de se apoiar em vantagens comparativas que nossa disponibilidade de terras, clima tropical e avançado estágio tecnológico já oferecem à atividade, talvez seja aquele em que a construção de maior competitividade possa garantir gêneros alimentícios mais baratos na mesa da população brasileira. No entanto, a carga tributária que incide sobre a agricultura brasileira é a maior do mundo e impede que a população tenha acesso a alimentos mais baratos.

Caso prevaleça a posição do governo, mais uma vez será criada uma estrutura tributária regressiva e, portanto, injusta. Os produtos da cesta básica penetram praticamente em todos os lares brasileiros. Uma parcela muito expressiva da população não tem rendimentos suficientes para pagar impostos, deveria portanto, ser poupada da cunha fiscal.

Estudos de tributaristas, comparando a política tributária brasileira com a de outros países, mostram que o Brasil é uma das poucas nações que taxa pesadamente os alimentos. Inclusive aqueles que fazem parte da chamada cesta básica e, portanto, que são consumidos pela população de baixa renda.

Por conta disso, essa população que despende uma parcela expressiva de seus rendimentos com a compra de comida, especialmente de alimentos básicos, tais como o arroz, feijão, óleo de soja, o frango, a carne, o açúcar e a farinha de trigo, continuará se alimentando, em parte, de impostos. Na prática, isso significa que a fúria arrecadadora do Governo acaba contribuindo para que milhões de brasileiros não tenham acesso a um prato de comida.

No caso dos alimentos *in natura*, como o arroz e o feijão, a carga de impostos chega a 23% sobre o preço final do produto. Na venda ao consumidor, os impostos respondem por quase 32,7% do preço dos alimentos industrializados. Ou seja, hoje o trabalhador brasileiro, ao comprar dois pratos de comida, acaba pagando por três.

De fato, um levantamento da Associação Brasileira da Indústria Alimentícia (Abia) revela que a carga tributária dos alimentos industrializados no Brasil, de 32,7%, é significativamente superior à de países com renda per capita mais elevada, caso da Alemanha (carga de 7%), França (5,5%) e a Inglaterra, que não cobra tributos sobre alimentos.

Nos países da Europa e nos Estados Unidos os alimentos contam com regimes especiais de tributação, o que representa uma redução significativa em relação às alíquotas pagas por outros tipos de produtos.

No Brasil, de acordo com a Abia, 43 tributos estão incluídos no preço final dos produtos alimentícios, o que faz com que o preço pago pelo consumidor no alimento industrializado seja 48% superior ao valor calculado antes dos impostos.

É irracional tributar a produção e os investimentos, que geram emprego e renda.

Como a agroindústria opera com margens estreitas, os alimentos sofrem forte aumento da carga tributária. Essa elevação é baseada na suposição de que haveria créditos a serem compensados. Como isto não ocorre com o grosso das compras de matérias primas, a nova alíquota incidiria quase que sobre o total da venda, e não só no valor adicionado, como deveria ser em um sistema não cumulativo.

É oportuno evitar o aumento dos preços dos alimentos, adotando um tratamento seletivo que respeite a capacidade econômica da população de baixa renda. Para alcançar a isonomia com os outros setores industriais proponho, através desta emenda, a criação de um crédito presumido nas compras de matéria prima de pessoa física.

Esse é o caminho adequado para o desenvolvimento de nosso País, que trará alimentos mais baratos e geração de empregos e renda.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219
00024**Data
7/10/2004Proposição
Medida Provisória nº 219, de 2004Autor
DEPUTADO RONALDO DIMAS / PSDB - TOnº do protocolo
0661. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinhas
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, onde couber, novo artigo à medida provisória nº 219/2004, conforme redação abaixo:

Art. O inciso V do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

....

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES;"

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do Poder Executivo Federal ter encaminhado importantes medidas no sentido de extirpar a cumulatividade do PIS e da COFINS, a sistemática fixada, nos últimos dois anos, para a apuração e recolhimento de tais tributos não é de todo adequada. A restrição imposta pela Lei 10.865/04 à dedutibilidade das despesas financeiras - ao lado de outras imperfeições como a majoração excessiva das alíquotas e a complexidade das novas regras jurídicas aplicáveis à cobrança dessas contribuições – é um claro índice de que são ainda necessárias modificações na nova legislação produzida acerca de tal matéria.

É evidente que empréstimos e financiamentos são importantes fatores do custo de produção - custo esse que deve ser recuperado no preço final do produto. Além disso, com o fim desta dedutibilidade, a remuneração dos juros sobre capital próprio, uma das formas mais utilizadas pelas empresas de capital aberto para remunerar seus acionistas, fica sujeita à tributação por essas contribuições, perdendo grande parte da sua atratividade.

Ademais, a impossibilidade de aproveitamento de créditos do PIS e COFINS em relação a empréstimos e financiamentos somada à tributação das receitas financeiras auferidas pelo financiador dos recursos significa a perpetuação da cumulatividade de tais tributos no que se refere às operações financeiras.

Certamente, por essas razões, o próprio Poder Executivo, ao editar a Medida Provisória 135/2003, que implantava a sistemática não cumulativa de cobrança da COFINS, e a Medida Provisória 66/2002, que implantava o PIS/PASEP não cumulativo, já fixava, naqueles diplomas, a dedutibilidade do PIS e da COFINS em relação a despesas financeiras.

No Congresso Nacional, tais previsões não foram alteradas, sendo cristalizadas, respectivamente, no inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2004 e no inciso V do art. 3º da Lei 10.637/2002. A supressão dessa dedutibilidade surgiu com a redação aprovada pelo Senado Federal para o projeto de lei de conversão à MPV 104/2004, que versava originalmente sobre o PIS e a COFINS incidentes sobre importação e que, na sua tramitação pelo Congresso Nacional, foi acrescida de alterações à Lei 10.833/2004.

Assim, para evitar a cumulatividade e os efeitos perniciosos que esta gera para a atividade produtiva, faz-se necessária a reprise da redação original do inciso V do art. 3º da Lei 10.833/2003, nos moldes preconizados por esta emenda.

PARLAMENTAR

Brasília,



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219
00025

DATA
05/10/2004

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2.004

AUTOR		PRONTUÁRIO								
DEP. LUIZ CARLOS HAULY		454								
1	SUPRESIVA	2	SUBSTITUTIVA	3	MODIFICATIVA	4	X	ADITIVA	5	SUBSTITUTIVO GLOBAL
6		ARTIGO		PARÁGRAFO		7		8		ALÍNEA

TEXTO EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se ao § 2º do art. 3º da Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003, o seguinte Inciso I:

"Art. 3º.....

§ 2º

I – Para o efeito das Leis nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, em relação aos transportes de carga rodoviário com autônomos, considerar-se-á mão-de-obra o valor de 20% (vinte por cento) do valor do frete carreto recebido pelo caminhoneiro autônomo.

JUSTIFICATIVA

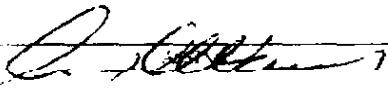
O transporte rodoviário de cargas é realizado com a utilização intensa (mais de 80%) de caminhoneiros autônomos.

Segundo a nova sistemática do PIS e da COFINS, o valor total pago ao caminhoneiro autônomo é tributado pela alíquota máxima, ou seja, sem direito a crédito.

Estas duas condições inviabilizam a utilização de caminhoneiros autônomos (pessoa física) nos contratos de transporte de carga rodoviária, pois o valor dos tributos incidentes sobre o transporte supera o valor da margem de lucro com que as empresas trabalham.

A consequência desta política será a extinção do caminhoneiro autônomo e a sua ida para exercer a profissão para pessoas jurídicas, na condição de empregado.

Outra consequência é esta com efeitos imediatos, será o aumento no custo dos transportes rodoviários de mercadorias.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV-219
00026**

DATA	05/10/2004
3	

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004

2	7574	5.º PRONTUÁRIO
3	DEP. LUIZ CARLOS HAULY	454

4	SUPRESSIVA	SUBSTITUTIVA	MODIFICATIVA	X ADITIVA	SUBSTITUTIVA	5.º PRONTUÁRIO
5						BAI
6						
7						
8						

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 219, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a **70% (setenta por cento)** daquela constante do caput do art. 2º desta Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados à alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.


ASSINA
LUIZ CARLOS HAULY –PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-219****00027**

1 DATA	2	3 PROPOSIÇÃO
05/10/2004		Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004

4 DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 VOTO	6 N.º PRONTUÁRIO
		454

7	1 SUPRESSIVA	2 SUBSTITUTIVA	3 MODIFICATIVA	4 +	5 X ADITIVA	6 -	7 SUBSTITUTIVA GLOBAL
	ARTIGO	PARÁGRAFO	DISPOSIÇÃO				ADENDA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à da Medida Provisória nº 206, de 2004.

Art..... O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 6º

I – seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 70% (setenta por cento) daquela constante do caput do art. 2º desta Lei:

JUSTIFICATIVA

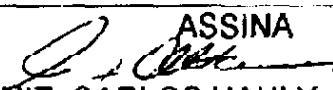
O artigo 5º, ao revogar os parágrafos 10 e 11 do artigo 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e os parágrafos 5º, 6º, 11 e 12 do artigo 3º da Lei nº 10.833, de 2003, estaria revogando o CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS E COFINS concedido sobre as aquisições de insumos, adquiridos de pessoas físicas, utilizados na fabricação de produtos destinados a alimentação humana e animal.

Esse crédito presumido foi concedido pelo Governo Federal, através das Medidas Provisórias nºs 66/2002 e 135/2003, confirmadas pelo Congresso Nacional quando da conversão nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O crédito presumido teve por finalidade adequar a carga tributária entre o sistema anterior, isto é, cumulativo, com o sistema atual – não cumulativo, pois no sistema anterior a alíquota conjunta era de 3,65% e nos sistema atual a alíquota conjunta passou a ser de 9,25%. Portanto, um acréscimo da carga tributária de 154%, uma vez que a compra de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas não davam direito ao crédito, pois este só era possível às aquisições provenientes de pessoas jurídicas tributadas pelo PIS e COFINS.

Se não houvesse esse crédito tributário presumido, o produto alimentar de primeira necessidade estaria mais caro na mesa do povo brasileiro, pelo impacto na cesta básica, indo em sentido contrário também ao Programa de Fome Zero estabelecido pelo atual Governo.

Assim, é necessário a manutenção do mecanismo do crédito presumido da agroindústria, posto que a sua eliminação trará elevação significativa do preço dos alimentos, devido ao repasse do aumento da carga tributária do PIS e COFINS, sendo que tal situação prejudicará sobretudo a população de baixa renda, que dispende uma parcela expressiva dos seus rendimentos com a compra de alimentos.


ASSINA
LOUÍZ CARLOS HAULY -PSDB/PR

MPV-219

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 219/2004
-------------	---

autor Deputado Luiz Piauhylino	nº de pontuação _____
---	---------------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	X 4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA

Art. I. Cria o inciso XXII ao art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 10...

XXII) as receitas auferidas por empresas de asseio e conservação.

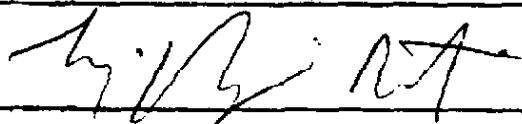
JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de asseio e conservação na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizar essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de asseio e conservação na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo à vigilância e telemarketing.

PARLAMENTAR



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

data

proposta

Medida Provisória nº 219/2004

autor
Deputado Luiz Piauhylino

nº da proposta

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004, que dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA

Art. 1º. Cria o inciso XXII ao art. 10 da Lei n. 10.833/2003, com a seguinte redação:

Art. 10...

XXII) as receitas auferidas por empresas de turismo e hospitalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6%, e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços. Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizar essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo vigilância, telemarketing, hotéis.

PARLAMENTAR

EMENDA ADITIVA N.º ____/04 **MPV-219**
00030

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso XXV ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

"Art. 10.....

XXV – as receitas auferidas por empresas da área de asseio e conservação."

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei nº 10.833/03, a alíquota da COFINS suscitou a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de asseio e conservação na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão-de-obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de asseio e conservação na exclusão do sistema não-cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo, como vigilância e telemarketing.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

EMENDA ADITIVA N.º ____/04

MPV-219

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETE

00031

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescenta o inciso XXVI ao art. 10 da Lei nº 10.833/2003, com a seguinte redação:

“ Art. 10.....

XXVI – as receitas auferidas por empresas da área de turismo e hospitalidade.”

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 10.833/03 a alíquota da COFINS sofreu a alteração de 3% para 7,6% e permitiu que houvesse a compensação deste tributo com créditos obtidos sobre bens e serviços consumidos no processo da prestação de serviços.

Como as atividades de turismo e hospitalidade na sua composição de custos demonstra que os valores despendidos de maior expressão são a mão de obra e encargos, este formato veio a contribuir para o aumento dos custos dos serviços.

Cabe informar que esses setores geram um número cada vez maior de empregos, e o aumento da carga tributária inviabilizará essa geração, contribuindo assim o aumento de alíquota para o crescimento do desemprego no Brasil.

Por isso, a necessidade de incluir o setor de turismo e hospitalidade na exclusão do sistema não cumulativo, como foi dado para setores correlatos neste mesmo artigo – vigilância, telemarketing, hoteis.

Sal das Sessões, 07 de outubro de 2004.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal – PT/PR

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 06/10/2004	PROPOSTA Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2.004			
AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	PROONTARIO 454			
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
<input type="checkbox"/> ARTIGO	<input type="checkbox"/> PARAGRAFO	<input type="checkbox"/> INCISO	<input type="checkbox"/> FLEXA	

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O art. 28 da Lei 10.865 de 30/04/2004 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

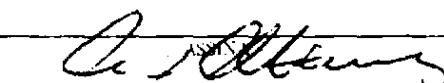
V - produtos classificados nos códigos 1101,1102,1103,1104 da TIPI, desde que estejam obrigados a ser enriquecidos com ferro e ácido fólico em conformidade com a Resolução RDC No. 344 de 13/12/2002 da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA."

JUSTIFICATIVA

O enriquecimento de alimentos com ferro e ácido fólico tem se tornado uma prática em todo o mundo, uma vez que, a carência desses micronutrientes está associada a diversos problemas de saúde com grandes impactos sócio-econômicos. A anemia ferropriva pode levar a diminuição da capacidade de trabalho, aprendizagem e diversas doenças pela redução da capacidade de resposta imunológica. No Brasil estima-se que 50% das crianças em idade escolar apresentam deficiência de ferro e que mesmo tratadas e curadas podem apresentar, posteriormente, perdas irreparáveis de até 5% na capacidade cognitiva. Estimativas da Micronutrient Initiative (Canadá 1998) indicam que as perdas provenientes da anemia por deficiência de ferro chegam a US\$ 4.00 "per capita" (0.9% do PIB Americano). A deficiência de ácido fólico, especialmente em mulheres em idade fértil, pode levar a malformações congênitas, problemas cardíacos, doenças degenerativas e alguns tipos de câncer em crianças. Dados

coletados pelo ECLAMC (Estudo Colaborativo Latino-Americano de Malformações Genéticas) no Brasil mostram que 1 em aproximadamente 1000 nascimentos apresentam problemas irreversíveis de malformações congénitas. Uma das medidas de saúde pública que visam diminuir a incidência de problemas decorrentes da falta de micronutrientes é a fortificação de produtos de amplo consumo e que atendam atributos tecnológicos. Nesse sentido a fortificação de farinhas é reconhecida como o meio mais vantajoso, por ser é um produto de alto consumo, atingir todas as classes sociais, especialmente classes sociais menos favorecidas. Segundo dados da Associação Brasileira das Indústrias do Milho (ABIMILHO) o consumo "per capita" é de 18,5kg tendo a produção de 1.400.000 toneladas por ano. Preocupada com os prejuízos causados pela ausência de ferro e ácido fólico na alimentação da população brasileira e considerando as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Pan-americana de Saúde (OPAS), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), através da publicação da Resolução RDC Nº344 de 13 de dezembro de 2002, tornou obrigatório a fortificação de farinhas de milho com ferro e ácido fólico aos níveis de 4,2mg de ferro e 150mcg de ácido fólico por 100 gramas de farinha.

O custo estimado pelo setor para o enriquecimento é de 5% do preço do produto final.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

MPV-219

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 04 de outubro de 2004

autor

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

nº do prontuário
332

1. **Supressiva** 2. 3. 4. 5. 6. 7. 8. 9. 10. 11. 12. 13. 14. 15. 16. 17. 18. 19. 20. 21. 22. 23. 24. 25. 26. 27. 28. 29. 30. 31. 32. 33. 34. 35. 36. 37. 38. 39. 40. 41. 42. 43. 44. 45. 46. 47. 48. 49. 50. 51. 52. 53. 54. 55. 56. 57. 58. 59. 60. 61. 62. 63. 64. 65. 66. 67. 68. 69. 70. 71. 72. 73. 74. 75. 76. 77. 78. 79. 80. 81. 82. 83. 84. 85. 86. 87. 88. 89. 90. 91. 92. 93. 94. 95. 96. 97. 98. 99. 100. 101. 102. 103. 104. 105. 106. 107. 108. 109. 110. 111. 112. 113. 114. 115. 116. 117. 118. 119. 120. 121. 122. 123. 124. 125. 126. 127. 128. 129. 130. 131. 132. 133. 134. 135. 136. 137. 138. 139. 140. 141. 142. 143. 144. 145. 146. 147. 148. 149. 150. 151. 152. 153. 154. 155. 156. 157. 158. 159. 160. 161. 162. 163. 164. 165. 166. 167. 168. 169. 170. 171. 172. 173. 174. 175. 176. 177. 178. 179. 180. 181. 182. 183. 184. 185. 186. 187. 188. 189. 190. 191. 192. 193. 194. 195. 196. 197. 198. 199. 200. 201. 202. 203. 204. 205. 206. 207. 208. 209. 210. 211. 212. 213. 214. 215. 216. 217. 218. 219. 220. 221. 222. 223. 224. 225. 226. 227. 228. 229. 230. 231. 232. 233. 234. 235. 236. 237. 238. 239. 240. 241. 242. 243. 244. 245. 246. 247. 248. 249. 250. 251. 252. 253. 254. 255. 256. 257. 258. 259. 260. 261. 262. 263. 264. 265. 266. 267. 268. 269. 270. 271. 272. 273. 274. 275. 276. 277. 278. 279. 280. 281. 282. 283. 284. 285. 286. 287. 288. 289. 290. 291. 292. 293. 294. 295. 296. 297. 298. 299. 300. 301. 302. 303. 304. 305. 306. 307. 308. 309. 310. 311. 312. 313. 314. 315. 316. 317. 318. 319. 320. 321. 322. 323. 324. 325. 326. 327. 328. 329. 330. 331. 332. 333. 334. 335. 336. 337. 338. 339. 340. 341. 342. 343. 344. 345. 346. 347. 348. 349. 350. 351. 352. 353. 354. 355. 356. 357. 358. 359. 360. 361. 362. 363. 364. 365. 366. 367. 368. 369. 370. 371. 372. 373. 374. 375. 376. 377. 378. 379. 380. 381. 382. 383. 384. 385. 386. 387. 388. 389. 390. 391. 392. 393. 394. 395. 396. 397. 398. 399. 400. 401. 402. 403. 404. 405. 406. 407. 408. 409. 410. 411. 412. 413. 414. 415. 416. 417. 418. 419. 420. 421. 422. 423. 424. 425. 426. 427. 428. 429. 430. 431. 432. 433. 434. 435. 436. 437. 438. 439. 440. 441. 442. 443. 444. 445. 446. 447. 448. 449. 450. 451. 452. 453. 454. 455. 456. 457. 458. 459. 460. 461. 462. 463. 464. 465. 466. 467. 468. 469. 470. 471. 472. 473. 474. 475. 476. 477. 478. 479. 480. 481. 482. 483. 484. 485. 486. 487. 488. 489. 490. 491. 492. 493. 494. 495. 496. 497. 498. 499. 500. 501. 502. 503. 504. 505. 506. 507. 508. 509. 510. 511. 512. 513. 514. 515. 516. 517. 518. 519. 520. 521. 522. 523. 524. 525. 526. 527. 528. 529. 530. 531. 532. 533. 534. 535. 536. 537. 538. 539. 540. 541. 542. 543. 544. 545. 546. 547. 548. 549. 550. 551. 552. 553. 554. 555. 556. 557. 558. 559. 560. 561. 562. 563. 564. 565. 566. 567. 568. 569. 570. 571. 572. 573. 574. 575. 576. 577. 578. 579. 580. 581. 582. 583. 584. 585. 586. 587. 588. 589. 590. 591. 592. 593. 594. 595. 596. 597. 598. 599. 600. 601. 602. 603. 604. 605. 606. 607. 608. 609. 610. 611. 612. 613. 614. 615. 616. 617. 618. 619. 620. 621. 622. 623. 624. 625. 626. 627. 628. 629. 630. 631. 632. 633. 634. 635. 636. 637. 638. 639. 640. 641. 642. 643. 644. 645. 646. 647. 648. 649. 650. 651. 652. 653. 654. 655. 656. 657. 658. 659. 660. 661. 662. 663. 664. 665. 666. 667. 668. 669. 670. 671. 672. 673. 674. 675. 676. 677. 678. 679. 680. 681. 682. 683. 684. 685. 686. 687. 688. 689. 690. 691. 692. 693. 694. 695. 696. 697. 698. 699. 700. 701. 702. 703. 704. 705. 706. 707. 708. 709. 710. 711. 712. 713. 714. 715. 716. 717. 718. 719. 720. 721. 722. 723. 724. 725. 726. 727. 728. 729. 730. 731. 732. 733. 734. 735. 736. 737. 738. 739. 740. 741. 742. 743. 744. 745. 746. 747. 748. 749. 750. 751. 752. 753. 754. 755. 756. 757. 758. 759. 760. 761. 762. 763. 764. 765. 766. 767. 768. 769. 770. 771. 772. 773. 774. 775. 776. 777. 778. 779. 780. 781. 782. 783. 784. 785. 786. 787. 788. 789. 790. 791. 792. 793. 794. 795. 796. 797. 798. 799. 800. 801. 802. 803. 804. 805. 806. 807. 808. 809. 810. 811. 812. 813. 814. 815. 816. 817. 818. 819. 820. 821. 822. 823. 824. 825. 826. 827. 828. 829. 830. 831. 832. 833. 834. 835. 836. 837. 838. 839. 840. 841. 842. 843. 844. 845. 846. 847. 848. 849. 850. 851. 852. 853. 854. 855. 856. 857. 858. 859. 860. 861. 862. 863. 864. 865. 866. 867. 868. 869. 870. 871. 872. 873. 874. 875. 876. 877. 878. 879. 880. 881. 882. 883. 884. 885. 886. 887. 888. 889. 890. 891. 892. 893. 894. 895. 896. 897. 898. 899. 900. 901. 902. 903. 904. 905. 906. 907. 908. 909. 910. 911. 912. 913. 914. 915. 916. 917. 918. 919. 920. 921. 922. 923. 924. 925. 926. 927. 928. 929. 930. 931. 932. 933. 934. 935. 936. 937

JUSTIFICAÇÃO

A redação do inciso V. do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero as semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão deste item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovicultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

PARLAMENTAR

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data	proposição
07/10/2004	Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004

Autor	nº do protocolo
SENADOR ÁLVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, como segue:

“Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28

V - semens e embriões da posição 05.11 da NCM, **reprodutores e pintos de aves de 1 (um) dia.**"

JUSTIFICATIVA

A redação do inciso V, do art. 28, da Lei 10.865 contemplou com alíquota zero os semens e os embriões, excluindo reprodutores e pintos de 1 dia.

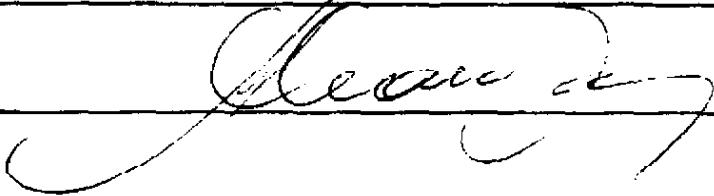
A utilização de semens e embriões tem contribuído de forma significativa para o melhoramento genético da pecuária nacional e, consequentemente, dos índices de produtividade.

Tendo em vista que esta tecnologia ainda não está acessível à maioria dos produtores de pequeno porte, que utilizam reprodutores para o melhoramento genético de seus rebanhos, a inclusão desse item se revestirá de caráter econômico e, principalmente, de caráter social.

Por outro lado, a avicultura, que constituiu a principal fonte de proteína animal na alimentação de nossa população, utiliza pintos de 1 dia como material reprodutivo. A inclusão desse item representa na avicultura o que os reprodutores representam nos demais segmentos da pecuária de corte – bovinocultura, suinocultura, caprinocultura e ovínocultura – tendo, também, elevado significado econômico e social.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTO PAR



MPV-219

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
05/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Deputado Walter Feldman

nº de provisório

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

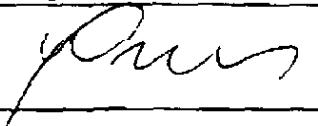
Suprime-se o art. 5º da presente Medida Provisória.

JUSTIFICACÃO

Os arts. 36, 37 e 38 da MP 2158-35, estabelecem que os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamento medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos. E, ainda, fixa que os referidos estabelecimentos industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798/89 e as multas correspondentes em cada período de apuração do IPI.

Nesse aspecto, o art. 5º, da presente MP, inclui nas referidas exigências os estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da TIPI (águas minerais e águas gaseificadas). Mais uma vez entendemos que esse artigo onerará os custos desses produtos, que tem por objetivo simplesmente facilitar o controle por parte da SRF.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00036

2 DATA 05/10/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2004
----------------------	---

4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454
-----------------------------------	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA 2-	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIV A 3	<input type="checkbox"/> MODIFICATIV A 4	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA 9	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIV O GLOBAL
---	---------------------------------------	--	--	---	---

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNFA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 219/2004, o seguinte artigo 5º e correspondente parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. 5º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de vendas de livros escolares.

Parágrafo único. Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004, as disposições contidas no caput.

JUSTIFICATIVA

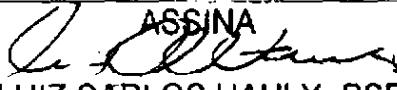
A redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros escolares é das medidas de maior alcance social no campo da educação, haja vista o histórico deficit educacional do Brasil.

É missão fundamental do Estado e compromisso fundamental da atual administração promover ações que estimulem e favoreçam o crescimento dos índices de escolaridade e a qualidade de formação dos estudantes, condição "sine qua non" para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho e consequentemente na própria sociedade.

A tributação do livro escolar, pelas contribuições em questão, como vigente nos dias de hoje, impõe à circulação desse bem de valor inestimável, uma alíquota combinada de 9,25%, que resulta em um ônus insuportável, dado que as características da cadeia produtiva, muito curta, não permite descontos significativos por conta da tributação em etapas anteriores.

Como resultado, temos uma alíquota efetiva de praticamente 9,25% sobre o preço de venda dessas obras, o que indubitavelmente não condiz com os elevados deveres do Estado no campo da Educação e revela gritante contradição da política fiscal quando se coteja o tratamento dado ao livro escolar com o tratamento dado a inúmeros outros bens de essencialidade claramente menos relevante.

Por último, cabe lembrar que são os governos federal, estaduais e municipais que, por meio de seus programas oficiais, adquirem para distribuição à rede pública, a maior porção dos livros escolares produzidos no País, de modo que a tributação nos níveis atuais atua como forte obstáculo à manutenção e ao crescimento desses programas.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY - PSDB-PR

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

data
06/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219/2004

autor
Senador Sérgio Guerra

nº do protocolo

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA nº 219/2004

Acrescente-se à Medida Provisória 219/2004, o seguinte artigo 5º e correspondente parágrafo único, renumerando-se os demais:

Art. 5º Ficam também reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas de vendas de livros escolares.

Parágrafo Único Acrescente-se ao parágrafo 4º do artigo 2º da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei 10.925, de 23 de Julho de 2004, as disposições contidas no **caput**.

Art. ...

JUSTIFICATIVA

A redução a zero da alíquota das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, incidentes sobre a comercialização de livros escolares é das medidas de maior alcance social no campo da educação, haja vista o histórico deficit educacional do Brasil.

É missão fundamental do Estado e compromisso fundamental da atual administração promover ações que estimulem e favoreçam o crescimento dos índices de escolaridade e a qualidade de formação dos estudantes, condição “*sine qua non*” para a inclusão dos jovens no mercado de trabalho e consequentemente na própria sociedade.

A tributação do livro escolar, pelas contribuições em questão, como vigente nos dias de hoje, impõe à circulação desse bem de valor inestimável, uma alíquota combinada de 9,25%, que resulta em um ônus insuportável, dado que as características da cadeia produtiva, muito curta, não permite descontos significativos por conta da tributação em etapas anteriores.

Como resultado, temos uma alíquota efetiva de praticamente 9,25% sobre o preço de venda dessas obras, o que indubitavelmente não condiz com os elevados deveres do Estado no campo da Educação e revela gritante contradição da política fiscal quando se coteja o tratamento dado ao livro escolar com o tratamento dado a inúmeros outros bens de essencialidade claramente menos relevante.

Por último, cabe lembrar que são os governos federal, estaduais e municipais que, por meio de seus programas oficiais, adquirem para distribuição à rede pública, a maior porção dos livros escolares produzidos no País, de modo que a tributação nos níveis atuais atua como forte obstáculo à manutenção e ao crescimento desses programas.

PARLAMENTAR

Senador Sérgio Guerra



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004

Autor
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame

nº do protocolo

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 02	Art. 5º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Aereseante-se o art. 5ºA e dê-se nova redação ao art.7º da presente Medida Provisória, como se segue:

"Art.5ºA O art. 1º da Lei nº 10.925/2004, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, renomeando-se o atual parágrafo único para § 3º, como se segue:

"Art. 1º....."

§ 1º O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não for aproveitada num determinado mês, poderá ser-lhe nos meses subsequentes, para fins de:

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. (NR)

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o parágrafo 1º, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (NR)

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo."

"Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, sendo que o disposto no art.5ºA produzirá seus efeitos a partir de 26 de julho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona.

[REDAÇÃO MUDADA] na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.877, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero.

Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições.

Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal."

PARLAMENTAR

MPV-219

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
05/10/2004	Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004

Autor	nº da prontuário
SENADOR ALVARO DIAS	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória nº 219, de 2004.

JUSTIFICATIVA

Com a redação dada ao art. 6º da Medida Provisória sob análise, restou configurado um atentado contra a competência do Congresso Nacional de regular o sistema tributário nacional. Ou seja, infringiu-se o princípio da legalidade tributária, porque a Secretaria da Receita Federal não pode estabelecer termos e condições para imposição de tributos.

Em matéria tributária, a atividade da Secretaria da Receita Federal circunscreve-se a estabelecer procedimentos para a fiscalização ou para a arrecadação, ou seja, para a obrigação tributária secundária. Jamais poderá estabelecer termos ou condições para aplicação da Lei, o que cabe, como dito, ao Poder Legislativo. Registrando, a título de esclarecimento, que Medida Provisória tem, por disposição constitucional, força de Lei, não podendo, também, ter sua incidência na dependência de ato da citada Secretaria.

Por estas razões, não pode prosperar o art. 6º da Medida Provisória nº 219, de 2004, tendo o Congresso Nacional o dever de impedir o estabelecimento de uma discricionariedade que limitará as atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2004.

Alvaro Dias
PARLAMENTAR

MPV- 219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

Data
06/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

Autor

nº do protocolo

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

Dep. B.S.A.

PPS/PJ

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
Autor	nº do processamento			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66 As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Barreiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

Dip. B. Sí

PPS/P1

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004
--------------------	---

Autor Deputado Zonta	nº de protocolo
-------------------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

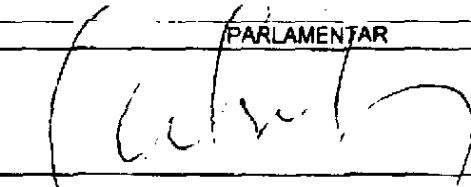
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação oblíqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.		
Autor Deputado Zonta		nº do prontuário	
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global			
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			
<p>Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumerese os atuais artigos 6º e 7º:</p> <p>"Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.</p> <p>Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.</p> <p>Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.</p> <p>Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:</p> <p>"Art. 22</p> <p>§ 1º No caso de <i>bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades do crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dnis vingtuna cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.</i>"</p>			

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos, tem melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

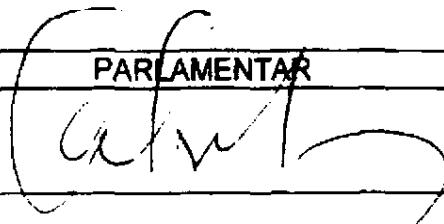
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.			
Autor Francisco Turra	nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumere-se os atuais artigos 6º e 7º:</p> <p>"Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.</p> <p>Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.</p> <p>Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.</p> <p>Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração.</p> <p>"Art. 22</p> <p>§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."</p>				

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da nova Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos, e tem melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

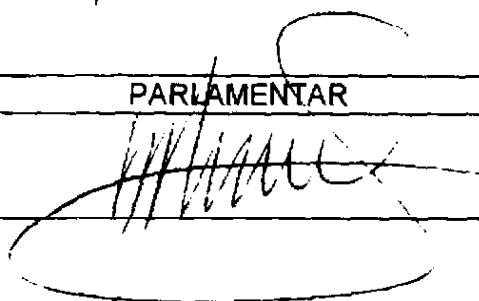
Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília - DF



MPV-219

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
Autor Deputado Luis Carlos Heinze			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, as suas tiliadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cedico, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal - PP/RS

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00046

Data
06/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

Autor
Deputado Luis Carlos Heinze

nº do prontuário

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4 aditiva 5 Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renomere-se os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da novel Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm maior distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a mola mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília, 07 de outubro de 2004

Luis Carlos Heinze
Deputado Federal – PP/RS

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00047

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
--------------------	--

Autor <i>DEP. OSCAR SERRAGlio</i>	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

Supressiva substitutiva modificativa aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicione-se ao texto da MP 219/2004 os seguintes artigos, e renumerese os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º As sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, pagam a contribuição para o PIS/PASEP à alíquota de 1% (hum por cento) sobre a folha de pagamento mensal, relativamente às operações praticadas com associados, e à alíquota de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento), sobre o faturamento do mês, em relação às receitas decorrentes de operações praticadas com não associados.

Art. 7º São isentas da COFINS as sociedades cooperativas, inclusive as de crédito, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Art. 8º As sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, sujeitam-se às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às sociedades cooperativas em geral.

Art. 9º O § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste art. e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinqüenta por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo."

Parágrafo único: As Cooperativas de crédito passarão a contribuir para o Serviço Nacional de Aprendizagem em Cooperativismo na forma do inciso I do art. 10 da Medida Provisória 2.168-40, de 24 de Agosto de 2001.

Art. 10 Os artigos 6º e 7º desta Medida Provisória alcançam os fatores geradores ocorridos a partir de 29 de junho de 1999, ficando revogados os arts. 15, 16 e 93, II, "a" da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001

Art. 11 Ficam revogados o art. 69 da Lei 9.532, de 24 de outubro de 1997 e o parágrafo único do art. 39 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Art. 12 O art. 9º produzirá efeitos a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia da sua publicação. "

JUSTIFICATIVA

Desde julho de 1999, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.858-6 (atual MP nº 2.158-35), o cooperativismo brasileiro enfrenta uma situação totalmente desfavorável no que concerne ao tratamento tributário que passou a ser dispensado a ele. As medidas adotadas a partir desse período ferem, frontalmente, princípios constitucionais amplamente consagrados na vigente Constituição.

Esse tipo societário, pela primeira vez nas histórias das constituições, foi elevado ao grau maior, sendo contemplado, todavia, em pelo menos sete artigos da nova Constituição. Dois pontos, particularmente, da nova Carta Política, fizeram justiça à melhor forma de organizar economicamente e socialmente a sociedade civil de um país, senão vejamos:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

...
§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo".

O estado democrático de direito pressupõe respeito às leis emanadas do poder competente. Toda e qualquer tentativa legislativa contrária ao poder derivado de um processo constituinte válido implica, necessariamente, em risco à democracia.

Não é de hoje que o setor cooperativista clama por justiça e por respeito quanto ao seu modo peculiar de funcionamento. todavia, esse entendimento está longe de ser alcançado pela atual legislação.

Os países desenvolvidos já pacificaram há muito tempo esse conflito hoje enfrentado aqui no Brasil. E não é por acaso que esses países são desenvolvidos e têm melhor distribuição de renda do que o nosso. O cooperativismo lá, como poderá ser aqui, foi e é a moita mestra propulsora do desenvolvimento econômico e da justiça social.

Outrossim, em 20/06/2002, a Plenária da 90ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho aprovou a Recomendação sobre a Promoção das Cooperativas. E logo no seu item I.1 (Âmbito de Aplicação, Definições e Objetivos) está declarado: "*Reconhece-se que as Cooperativas operam em todos os setores da Economia*". Não há o que se falar em ilegalidade, em fraude ou desvio de finalidade como justificativa para um arrocho tributário imposto a uma parte das cooperativas. O que se pode extrair de tudo o que vem acontecendo com esse setor tão importante da economia brasileira, é um preconceito muito grande.

O que se pretende é uma coisa muito simples, ou seja, o restabelecimento da ordem legal anteriormente vigente à MP 1.858-6 e um tratamento equitativo a todos os ramos do cooperativismo. Todas as cooperativas merecem um tratamento tributário adequado, sem discriminações negativas, como as que vitimam o ramo de consumo e o de crédito.

É particularmente notória a inadequação do tratamento dispensado às cooperativas de crédito. Numa indevida equiparação com o sistema bancário convencional, as cooperativas de crédito foram isoladas de todos os demais ramos do cooperativismo, que estão sujeitas à uma alíquota de 20% sobre a sua folha de pagamentos. Mais, as cooperativas de crédito são as únicas do setor cooperativo que não contribuem com o SESCOOP - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, embora dele sejam beneficiários. O presente projeto pretende corrigir a dupla injustiça que vitima atualmente as cooperativas de crédito.

PARLAMENTAR

Brasília - DF

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

Data 04/03/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
<i>Dep. OSNAR SERRAGLIO</i>		nº de protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	áfnea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

“Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

“Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

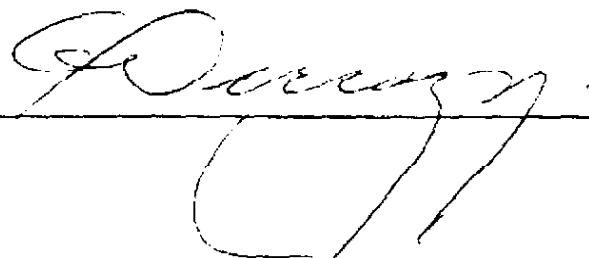
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consonte jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Raleiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
Autor Dep. Ronaldo Carade			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

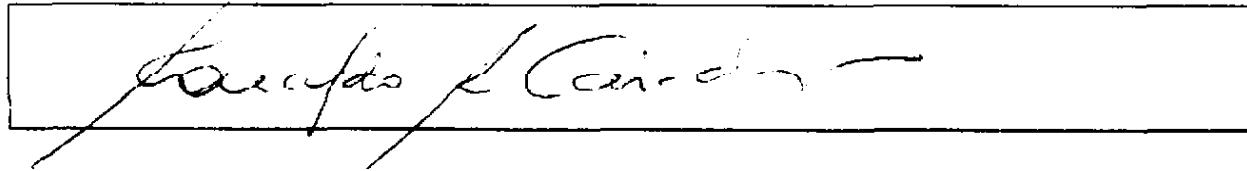
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Alomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de inconstitucionalidade.

PARLAMENTAR



MPV-219

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/05/2004	Proposição Medida Provisória nº 219/2004			
Autor FRANCISCO TURRA				
nº do protocolo				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se ao texto da MP 219/2004, o seguinte artigo, renumerando-se os atuais artigos 6º e 7º:

"Art. 6º - Fica revogado o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

JUSTIFICATIVA

Com o advento do regime de PIS/COFINS não-cumulativo, a substituição tributária contida no art 66 da Lei 9.430/96 resta inadequado.

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, são responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a procedimento idêntico que, eventualmente, tenha sido anteriormente adotado pelas cooperativas centralizadoras de vendas, inclusive quanto ao recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com suas posteriores modificações.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar as normas necessárias ao cumprimento e controle das disposições contidas neste artigo.

Como é cediço, o regime não cumulativo implica no gozo de créditos por parte do contribuinte, os quais não são de conhecimento da cooperativa por ocasião do respectivo pagamento à pessoa jurídica associada. Neste passo, não é razoável a manutenção da retenção sobre o valor bruto, agora calculado com as alíquotas do sistema não cumulativo. Caso isso ocorra, a cooperativa reterá e recolherá sistematicamente valor maior do que efetivamente devido pelo contribuinte. Deste modo, não restará alternativa ao contribuinte que não o pedido de restituição ou compensação tributária, renovado sempre mês a mês.

A situação, se mantida a vigência do art. 66 da Lei 9.430/96 combinada com o regime de não cumulatividade, revela a criação obliqua de um adicional restituível para a contribuição para o PIS e a COFINS. Um adicional restituível, consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal desde os tempos do saudoso Min. Aliomar Baleeiro tem natureza jurídica de empréstimo compulsório. Se assim é, tal combinação padece de constitucionalidade.

PARLAMENTAR

/y¹/ / / / / / / /

MPV-219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

DATA	PROPOSIÇÃO			
06/10/04	Medida Provisória nº 219, de 2004			
AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO			
Deputado Augusto Nardes				
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA	PÁGINA
				1 / 2

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte Artigo 6º à Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004, renumerando-se os que se seguem:

"Art. 6º O inciso V do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

 v produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Ao reduzir a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a importação de arroz esbramado e de arroz beneficiado, a Lei nº 10.925 prejudicou sobremaneira os agricultores da metade sul do estado do Rio Grande do Sul, uma vez que a indústria tem deixado de comprar o produto nacional, preferindo importá-lo da Argentina e do Uruguai, que o oferecem a um preço cerca de 13,8% mais barato.

Notícias recentes ratificam essas informações:

"A indústria gaúcha segue fora do mercado, comprando produto esbramado no Uruguai a preços bastante competitivos (R\$ 25,00 a R\$ 26,00 ...)"

"Para a Emater, a redução pode ser efeito de dois fatores: a retirada do PIS/Cofins, a partir de julho, e seu efeito sobre o arroz esbramado (parcialmente beneficiado) importado da Argentina e Uruguai. O produto esbramado desses países também ficou isento do PIS/Cofins, o que faz com que a saca de arroz seja ofertada a R\$ 26,00."

Nossos vizinhos do Prata conseguem praticar um preço mais baixo porque adquirem insumos a um preço inferior ao do mercado interno brasileiro, bem como adquirem máquinas e implementos agrícolas brasileiros a um custo menor, por receberem incentivo à exportação.

A demanda do arroz Uruguai e Argentino pela indústria brasileira cresceu tanto que o Brasil já é destino de 95% das exportações de arroz desses países.

Referida Lei, ao beneficiar os orizicultores uruguaios e argentinos, deprime fortemente uma das principais atividades econômicas da metade sul do Rio Grande do Sul, região geoeconômica mais pobre do estado e que há anos tem enfrentado seriíssimas dificuldades para se desenvolver economicamente.

O que é pior, todo esse sacrifício à agricultura gaúcha e aos cofres públicos termina por indiretamente beneficiar os fartamente subsidiados agricultores norte-americanos, de vez que sob o carimbo de "made in Uruguai" ou "made in Argentina", terminam entrando por nossas fronteiras arroz produzido nos Estados Unidos da América.

Assim, conto com meus ilustres pares para aprovação da presente emenda, que volta a tributar com a incidência de contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a importação de arroz descascado e arroz semibranqueado ou branqueado, como já ocorre com o arroz em casca.

PARLAMENTAR

W. C. M.
ASSINATURA

EMENDA MODIFICATIVA Nº. ____

**MPV - 219
MEDIDA PROVISÓRIA 219/20
00052**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao artigo 7º da Medida Provisória nº 219/2004 a seguinte redação:

"Art. 7º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Medida Provisória 191/2004 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

§1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§2º As pessoas jurídicas de que trata o *caput* que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº. 9.317, de 1.996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal (SRF), desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º (NR).

JUSTIFICATIVA

Tal emenda visa esclarecer de uma vez por todas a grande problemática causada pela desclassificação recente de todas as atividades do quadro 50.20 do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), com efeitos inclusive retroativos.

De fato tal entendimento da Receita Federal tinha por objetivo isentar do regime de tributação simplificada as empresas que, entre outras, atuavam no setor de funilaria e pintura de automóveis; em sua grande parte abrangidas pelo regime da Lei 9.317/1996. Com este fato, consubstanciado pela emissão de Atos Declaratórios Executivos (ADC), excluindo desde logo todas aquelas empresas beneficiadas pelo SIMPLES, com data retroativa, ao franco arrepião aos princípios da não-retroatividade da lei prejudicial, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 6º do Decreto-Lei 4.657/1942 – Lei de Introdução ao Código Civil).

Em busca de uma solução que não agravasse tal setor produtivo brasileiro, a redação final da Medida Provisória 191/2004, nos parágrafos que pretendemos alterar, assegurou a permanência no SIMPLES a tais empresas, que, em um regime ordinário de tributação, não conseguiram se manter, causando um prejuízo social de grande monta. A despeito da importância desta Medida, sua redação não solucionou os efeitos pretéritos que pretendeu atribuir a Receita Federal. Da forma atual o Fisco pode cobrar dos contribuintes o período anterior a 1º de janeiro de 2004, como se estivessem fora do regime especial de tributação.

Portanto é salutar a mudança do enunciado legal em questão, dizendo que os efeitos da Medida Provisória alcançam a data em que a empresa fora incluída no SIMPLES. Desta forma o Fisco não tem argumentos para multar as empresas em questão, adquirindo um direito que lhes é básico, qual seja, o de não ver seu regime jurídico já consolidado modificado pelo mero arbitrio da Secretaria da Receita Federal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

EMENDA ADITIVA N°. _____
MEDIDA PROVISÓRIA 219/2004

**MPV-219
00053**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativos, e dá outras providências.

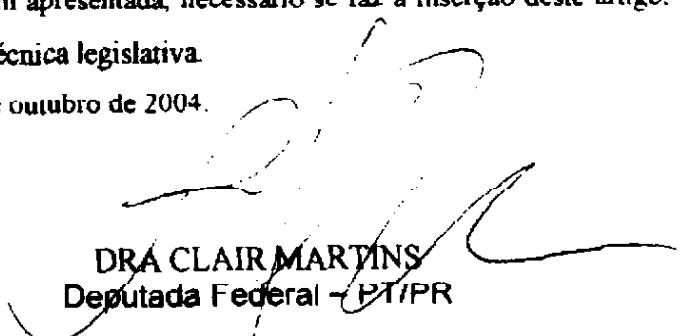
Art. 1º Acrescente-se o artigo 8º à Medida Provisória nº 219/2004, com a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a proposta de emenda de alteração do artigo 7º da Medida Provisória 219, de 2004, por mim apresentada, necessário se faz a inserção deste artigo, para que seja mantida a correta técnica legislativa.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-219

00054

DATA
05/10/2004

PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 219 de 30 de setembro de 2.004

AUTOR
DEP. LUIZ CARLOS HAULY

N PRONTUARIO
454

SUPRESIVA

SUBSTITUTIVA

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUBSTITUTIVO
GLOBAL

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

A MP 219/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. O disposto no art. 9º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 aplica-se também às hipóteses de retenção do imposto de renda na fonte tendo por beneficiárias pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.713, de 1988 trata da tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil. Em seu art. 9º estabelece que quando se tratam de rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá, não sobre o rendimento bruto, mas sim sobre:

- 1) Quarenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de carga, ou quando decorrente da prestação de serviços com trator máquina de terraplanagem colheitadeira e assemelhados.
- 2) Sessenta por cento do rendimento bruto, quando decorrente do transporte de passageiros.

Conforme prevê a Lei nº 7.713, de 1988, referido tratamento é concedido apenas às pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil. Ou seja, em relação aos residentes ou domiciliados no exterior, a base de cálculo seria o rendimento bruto, sem qualquer dedução. Cabe salientar que no caso destes últimos, a tributação se dá de forma definitiva, sem a utilização da tabela progressiva do imposto de renda. No caso dos residentes e domiciliados no Brasil além de poderem considerar como renda tributável apenas 40 ou 60 % do rendimento bruto, ainda têm o benefício da faixa de isenção da tabela progressiva do imposto de renda até o montante de R\$ 1.058,00 mensais.

A presente emenda procura dar tratamento equitativo entre os residentes ou domiciliados no Brasil e os residentes ou domiciliados no exterior, estendendo a estes o direito a considerar como rendimento tributável 40º ou 60% do rendimento bruto. E a rigor não se trata de benefício fiscal, mas de mera presunção legal de que no caso específico em tela, o percentual do rendimento bruto considerado não tributável seriam os custos e despesas inerentes à espécie do serviço prestado, não havendo razões para referida presunção ficasse limitada apenas aos residentes ou domiciliados no Brasil, eis que tem por causa a espécie de serviço e não a nacionalidade do prestador. Sendo assim, não aplicável ao caso o previsto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) nem a exigência de lei específica aludida pelo art. 150 § 6º da Constituição Federal.

Cabe salientar que a tributação dos residentes ou domiciliados no exterior continuará a ser feita com a aplicação à base de cálculo, de uma alíquota determinada (15% ou 25%), e não da tabela progressiva, eis que esta é incompatível com os rendimentos sujeitos à tributação definitiva.

Por fim, tal dispositivo pode produzir efeitos já a partir da data da publicação da lei, eis que não se trata de instituição ou majoração do imposto, hipóteses em que se exigiria o respeito ao princípio da anterioridade. Também justifica tal regra de eficácia o fato de se tratar de tributação com fato gerador instantâneo e não periódico."

A situação após a paralisação em fevereiro de 2004 pelos caminhoneiros paraguaios e brasileiros da fronteira do Mercosul é que o governo Paraguaio assumiu compromisso de suspender a cobrança da taxa dos caminhões brasileiros até encontrar-se uma solução ao problema.

O fato é que em momento algum tal cobrança foi suspensa, apenas pararam de cobra-la na entrada dos caminhões carregados, porém para o mesmo sair do País tem que efetuar o pagamento. O tráfego de caminhões está parcialmente normalizado pelo simples motivo de que no momento os caminhões paraguaios têm serviço dentro do País, pois estão colhendo a safra de soja e isto mantém trabalho para os mesmos, porém, até o final do mês, com o término da colheita a tendência é que os protestos por parte dos caminhoneiros voltarão com força total, pois jamais admitirão que o escoamento da safra seja feito apenas por caminhões brasileiros e em contrapartida os caminhoneiros brasileiros através do sindicato da categoria já informou que tampouco aceitarão situação inversa, fato este que já tivemos oportunidade de observar na última manifestação da categoria.



DEP. LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219

00055

1 DATA 06/10/2004	2 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2.004	3 ACTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	4 N.º FONTEARIO 454	
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

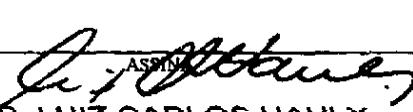
"Art. 1º.....

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e em suas matérias-primas, registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, e constantes do Capítulo 23, excetuadas as posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30, e dos Capítulos 25, 28 e 29 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância assegurar que os insumos básicos de origem animal sua alíquota reduzida a zero, pois a incidência sobre esses insumos reflete em toda a cadeia aumentando os preços dos produtos ao consumidor final. O texto ora proposto foi vetado pelo Governo Lula quando da promulgação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, causando grave prejuízo para o setor, tirando a sua competitividade. Nesse sentido, cabe ao Legislativo resgatar o acordo firmado com o setor e,

assim, assegurar preços menores aos alimentos.


 DEP. LUIZ CARLOS HAULY
 PSDB-PR

**MPV - 219
00056**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/10/2004

Proposição
Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do protocolo

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
		TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 219, de 30 de Setembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. ____ – Dar nova redação ao inciso V, do art. 1º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º -

*.....
V – Produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99, 1001.9090 1006.20, 1006.30, 1101.00, 1106.20, 1901.20.00, 1902.1, 1905.90.10, 1905.90.20, 1905.90.90 da TIPI."*

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta tem por objetivo incluir os códigos 1905.90.10 (pão de forma), 1905.90.20 (Bolachas) e 1905.90.90 (onde se enquadra o pão francês), no mesmo espirito que justificou emenda anterior que apresentamos na MP 202, por se serem os produtos, ora incluídos, similares à importância daqueles já contemplados no inciso V, do art. 1º, da Lei 10.925/2004, conforme se perceberá pela leitura do texto transscrito abaixo:

"A Lei nº 10.925, de 23-07-2004, em seu Artigo 1º contemplou com a redução a 0 (zero) as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída apenas de feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não inclui quer a farinha de trigo, quer a pré-mistura, ingredientes fundamentais à produções de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro diariamente.

A omissão manterá a comercialização desses produtos com elevada carga tributária. Hoje, o pãozinho francês custa, em média, trinta centavos, em consequência da elevação das alíquotas do PIS e da COFINS. A não inclusão da farinha de trigo e da pré-mistura no rol dos produtos beneficiados pelo Artigo 1º da Lei 10.925 por certo anulará o aumento real do salário mínimo, de 1,2%, concedido há poucos meses pelo Governo.

Na realidade, os fabricantes de farinhas de trigo e pré-misturas, além das panificadoras (estas,

em sua maioria, participantes do SIMPLES, que não têm os créditos de PIS e COFINS) vão continuar sendo penalizados e forçados a repassar os aumentos dos custos para seus produtos, de amplo consumo pela camada da população de mais baixa renda.

É forçoso ressaltar o que parece ser uma incoerência da política governamental ao aumentar a carga tributária de alimentos como a farinha de trigo e seus derivados, cujo consumo deveria ser incentivado. Como é do conhecimento geral, o Governo Federal, por decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA determinou (Resolução RDC nº 344, de 18-12-02) a obrigatoriedade do enriquecimento, com micronutrientes (ferro e ácido fólico) das farinhas de trigo e de milho e de seus derivados, a partir de 18-06-04.

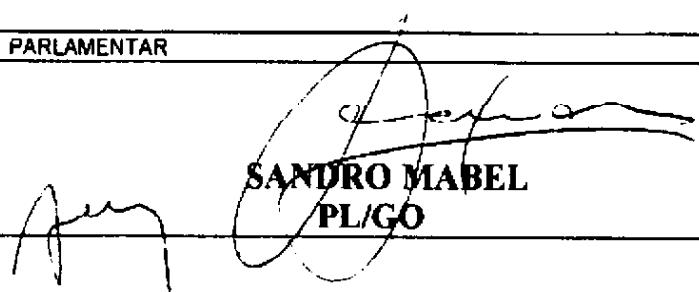
O objetivo dessa medida é o de reduzir o número de casos de anemia ferropriva e de má formação do tubo neural. A anemia ferropriva é a principal causa da mortalidade materna, do baixo peso ao nascer entre os brasileiros, do atraso no desenvolvimento mental de crianças e de fadiga em adultos. Pesquisas recentes revelam que, no Brasil, a doença atinge cerca de 50% dos pequenos com até 5 anos de idade, 20% dos adolescentes e até 30% das gestantes. O ácido fólico reduz os males provocados por defeitos no tubo neural (paralisia dos membros inferiores, problemas na bexiga e no intestino, e má formação óssea).

Estudos do Banco Mundial mostraram que os países cujas populações sofrem de insuficiência de micronutrientes enfrentam perdas econômicas de até 5% do PIB, baseadas em custos extras de assistência à saúde e baixa produtividade. No caso do Brasil, cinco por cento do PIB representa aproximadamente R\$ 45 bilhões, importância inegavelmente superior à renúncia fiscal com a redução a zero das alíquotas para o PIS/PASEP e COFINS sobre a farinha de trigo e pré-misturas enriquecidas.”

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de outubro de 2004


SANDRO MABEL
PL/GO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00057

data
07/10/2004

proposição
Medida Provisória nº 219, de 04 de outubro de 2004

autor
Deputado Antonio Carlos Mendes Tharne

nº do protocolo
332

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 01 de 01

Art.

Parágrafo

Inciso

Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

"Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º

.....
VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matéria-primas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa tão somente incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuário isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, consequentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV - 219
00058**

Data 07/10/2004	proposito Medida Provisória nº 219, de 30/10/2004
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS	
nº do protocolo	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo, que modifica o artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, como segue:

“Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

‘Art. 1º

VIII - rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais utilizados na alimentação animal e suas matérias-primas.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa tão somente incluir rações e sal mineral na lista de insumos agropecuários isentos da cobrança de PIS e Cofins, uma vez que sua exclusão poderá encarecer em, aproximadamente, 9,5% esses insumos. Os pecuaristas de corte calculam que a incidência de PIS e Cofins vai representar um aumento de custo de 1,5%, o que representa um gasto adicional R\$ 350 milhões. Na pecuária de leite, poderá haver um acréscimo de R\$ 0,02 por litro, o que indica custos a mais na ordem de R\$ 460 milhões por ano, reduzindo a competitividade do setor, justamente em momento de crescimento das exportações.

A pecuária de corte é atingida principalmente pela exclusão dos complementos minerais da lista de insumos isentos de PIS e Cofins, pois, como se sabe, o sal mineral representa mais de 15% do custo de produção do setor. Trata-se, portanto, de um dos itens que mais pesam na formação do custo de produção do setor, perdendo apenas para os gastos com mão-de-obra. O aumento de preço do sal mineral atinge diretamente a formação de renda do setor e, consequentemente, a competitividade da pecuária de corte brasileira.

A inclusão deste artigo permitirá a preservação da competitividade necessária para o produtor rural, nas compras e vendas de seus produtos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00059

data
06/10/2004

proposito
Medida Provisória nº 219, 30/09/2004

Autor
Deputado Reginaldo Lopes

nº de proposito

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, o seguinte artigo:

"Art. - O Artigo § 3º , do artigo 8º da LEI N° 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004, passa a vigorar com os seguintes incisos:

"Art. 8º

§ 1º

I -

II -

III -

§ 2º

§ 3º

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 3, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18;

II - 100% (cem por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados no Capítulo 4;

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICATIVA

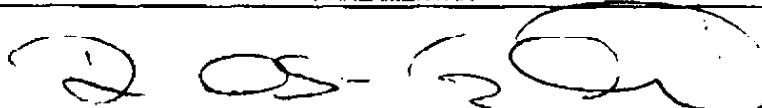
O setor de laticínios brasileiro é formado preponderantemente por pequenas e médias empresas e cooperativas. Tais empresas também recebem mais de 95% de seu leite de pessoas físicas – da agricultura familiar, de pequenos e médios pecuaristas. Estes produtores de leite utilizam poucos insumos modernos e as empresas fabricam lácteos com baixo valor agregado.

Dentro desse quadro, o crédito presumido de 60% para o leite adquirido de pessoas físicas pelas pequenas e médias empresas de laticínios, conforme estabelece o artigo 8º parágrafo 3º inciso I da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, está inviabilizando o setor. Dentre outras razões, pode-se citar:

- O princípio da não-cumulatividade, propósito perseguido pela legislação atual, se fará sem efeito para a o setor de laticínios caso prevaleça o texto na conformidade da lei expressa pelo artigo 8º parágrafo 3º inciso I da Lei 10.925/04;
- Em razão de o leite representar entre 60-70% dos preços dos produtos lácteos dessas empresas, o impacto nos custos, em função das mudanças introduzidas pela Lei 10.925/04, é maior do que a taxa de lucro de tais empresas que, normalmente, é inferior a 5%.

Recentemente, quando da discussão no Congresso Nacional da MP 183 que, após aprovada, se transformou na Lei 10.925/04, as lideranças do Governo no Congresso haviam prometido analisar os casos de crédito presumido na compra de matéria prima, nas situações mais sensíveis, como é por exemplo, o caso das indústrias de laticínios. Eis que se apresenta a oportunidade visto que a MP 219 tem como propósito eliminar as eventuais distorções da Lei 10.925/04 e, assim, diminuir a carga tributária para que empresas, como as de laticínios, possam não só sobreviver, mas investir mais no processo produtivo direto. Para as empresas de laticínios o crédito presumido de 100% vai significar mais incentivo de preço ao produtor de leite, contratação de mais mão-de-obra, aumento da oferta de produtos lácteos e de sua produtividade, fatores que elevarão as chances de conquista de novos mercados externos. Tudo isto junto irá significar maior bem-estar para a sociedade brasileira que é, certamente, o escopo prioritário de nossa política econômica.

PARLAMENTAR



MPV - 219

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
07/10/2004	Medida Provisória nº 219, de 30/09/2004			
Autor SENADOR ÁLVARO DIAS				
nº do prestatário				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, artigos que, primeiro, inclui parágrafos ao artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 e, outro que, dispõe sobre o início da produção de efeitos desta sugestão, como se segue:</p> <p>"Art. _____. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes parágrafos 1º e 2º, passando o atual parágrafo único a constar como parágrafo 3º:</p> <p>'Art. 1º</p> <p>§ 1º O crédito do PIS e da COFINS, apurado na forma do artigo 3º das Leis nº's 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, não for aproveitado num determinado mês, poderá sê-lo nos meses subsequentes, para fins de:</p> <p>I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações de mercado interno;</p> <p>II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; (NR)</p> <p>§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito de que trata o parágrafo 1º, por qualquer das formas ali previstas, poderá solicitar o seu resarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. (NR)</p> <p>§ 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação das disposições deste artigo.'</p>				

Art. ____ - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

1 - ao art. ____ desta lei, a partir de 26 de julho de 2004."

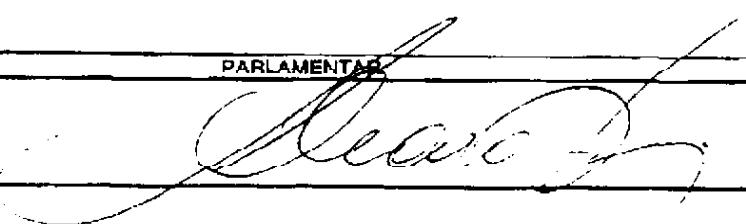
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS, as pessoas jurídicas alcançadas pelo artigo 1º da Lei n.º 10.925/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS na importação e comercialização interna dos insumos agropecuários que menciona, continuam a fazer jus aos créditos de PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como na forma do artigo 15 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente aos insumos agropecuários beneficiados com alíquota zero. Como a atual legislação do PIS e da COFINS permite que esses créditos, se não aproveitados num determinado mês, sejam aproveitados nos meses subsequentes, mas somente para compensação com débitos do próprio PIS e COFINS devidos na comercialização interna, essas pessoas jurídicas, por não apurarem débitos do PIS e COFINS, já que seus produtos estão tributados pela alíquota zero, certamente, acabarão acumulando créditos dessas contribuições, mas sem possibilidade de seu aproveitamento. Se não houver possibilidade de aproveitamento, esses créditos acabarão constituindo custo dos produtos vendidos, em flagrante prejuízo da não-cumulatividade dessas contribuições. Quanto a eficácia dessas alterações, é imprescindível que, apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial, passem a produzir efeitos desde 26 de julho de 2004, quando entrou em vigor a Lei n.º 10.925, de 2004.

Assim, para evitar essa distorção e eventual elevação dos custos dos produtos agropecuários e, consequentemente, dos produtos que chegam à mesa do povo brasileiro, faz-se necessária a aprovação da alteração ora proposta, como medida de justiça fiscal.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 219
00061

2	DATA 05/10/2004	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 219, de 30 de setembro de 2004				
3							
4	AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY				N.º PRONTUÁRIO 454		
6	 1- <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3- <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4- <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL						
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 219, de 2004.

"Art.... Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, o prazo de opção ao Programa de Recuperação Fiscal – Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e alterações posteriores.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas que tenham sido excluídas do Programa.

§ 2º Poderão ser abrangidos os débitos referidos no art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, com vencimento até 31 de julho de 2004.

§ 3º Nas hipóteses de exclusão previstas no art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, deverá haver prévia notificação do contribuinte.

§ 4º Alternativamente ao ingresso no Refis, a pessoa jurídica poderá optar pelo pedido de parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos referidos débitos, observadas todas as demais regras aplicáveis àquele Programa."

JUSTIFICATIVA

A presente medida visa a permitir que as empresas em débito com a União possam regularizar a sua situação e parcelar os débitos existentes.

Essa medida, além de reforçar a arrecadação, poderá permitir que novos investimentos sejam efetuados pelas empresas, com a segurança jurídica obtida com o parcelamento dos débitos.


ASSINA
DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB

MPV - 219
00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/10/2004	Proposição Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.
--------------------	--

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do protocolo —
----------------------------	----------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, renumerando-se os demais:

"Art. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10, 1905.90.20 e 1905.90.90 da TIPI".

JUSTIFICATIVA

Procuramos com esta emenda, aplicar o princípio da isonomia aos produtos da cesta básica, definidos pelo Decreto n.º 399/38, uma vez que o artigo 1º da Lei n.º 10.925/04 determina, sem qualquer fundamento, a aplicação do benefício fiscal a alguns deles, em detrimento de outros.

Com a presente emenda serão incluídos o pão de forma, a bolacha e outros como o pão francês.

O referido dispositivo veicula apenas a equiparação entre alguns gêneros alimentícios de primeira necessidade, como a farinha de trigo, o pão e o macarrão, para que o benefício fiscal atinja indistintamente a cesta básica do trabalhador, ao invés de beneficiar alguns produtos determinados, sem qualquer fator relevante de distinção.

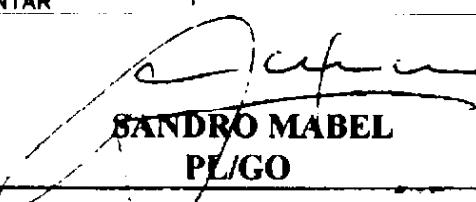
Além disso, o objetivo do benefício fiscal suscitado é eminentemente social, ou seja, reduzir o custo da cesta básica para o consumidor de baixa renda. Nesse diapasão, a forma de implementá-lo somente pode ser através da equalização do custo tributário de todos os produtos da cesta básica.

É importante que se saliente que o objetivo social do benefício fiscal concedido a parte dos produtos que compõem a cesta básica, para que seja integralmente atendido, tem que alcançar todos os bens, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

06 de outubro de 2004


SANDRO MABEL
PL/GO

MPV - 219

00063

MEDIDA PROVISÓRIA n.º 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se artigo, onde couber, na Medida Provisória n.º 219, de 30 de setembro de 2004, renumerando-se os demais, conforme segue:

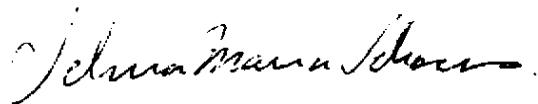
"Art. ____ - Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1905.90.10 e 1905.90.90, da TIPI, anexa ao Decreto n.º 4.070, de 28 de dezembro de 2001."

JUSTIFICATIVA

A Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, em seu artigo 1º contemplou com a redução a zero as alíquotas para o PIS/PASEP e para a COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de produtos como insumos agrícolas e a "cesta básica" constituída exclusivamente com feijão, arroz e farinha de mandioca. Essa "cesta básica" não contemplou a produção de pães, alimento presente na mesa do trabalhador brasileiro em seu cotidiano.

Com a não contemplação da inclusão do pão com a redução da alíquota zero, atualmente a carga tributária sobre o pão repercute diretamente no preço final ao consumidor. A emenda tem por objetivo dar o mesmo tratamento tributário ao alimento essencial do trabalhador brasileiro, que é o pão. Alimento sagrado e nutritivo.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2004



Deputada Selma Schons
PT-PR

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 35/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 195, de 2004, (Mensagem nº 646, de 2004, na origem), a Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004, que “dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas, e dá outras providências.”

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “*o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória*”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

Com a edição da Medida Provisória nº 219, de 2004, o Poder Executivo tenciona estabelecer um tratamento tributário mais favorecido aos investimentos das empresas em ativo fixo e, dessa forma, estabelecer incentivos que propiciem a expansão e a renovação do parque produtivo nacional.

Nesse sentido, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o montante correspondente a 25% da depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados ao ativo imobilizado e empregados no processo industrial do estabelecimento adquirente. A dedução do crédito assim apurado somente poderá ser realizada após a compensação de eventual base de cálculo negativa e estará limitada ao valor do saldo da CSLL a pagar. O benefício tem caráter transitório, alcançando apenas as aquisições ocorridas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, além de ser resgatável, uma vez que a partir do quinto ano subsequente ao início de sua fruição a pessoa jurídica deverá adicionar à CSLL devida o montante do crédito aproveitado em cada ano calendário.

Nos casos em que a empresa deixar de ser tributada pelo lucro real ou tornar-se optante pelo SIMPLES, bem como na hipótese de extinção da pessoa jurídica ou alienação dos bens alcançados pelo benefício, o crédito aproveitado deverá ser resarcido à União de forma integral e imediata.

Adicionalmente, a Medida Provisória nº 219, de 2004, autoriza a dedução mais acelerada dos créditos de PIS e COFINS não cumulativos referentes ao valor da depreciação ou amortização de máquinas, equipamentos e outros bens do ativo imobilizado, que venham a ser adquiridos a partir de 1º de outubro de 2004, reduzindo de 48 para 24 meses o prazo para sua utilização.

Por fim, ressalte-se, ainda, que a referida MP introduz alterações na legislação tributária relativamente a:

- a) parcelamento de débitos - vedando a concessão de parcelamento sobre todo e qualquer tributo ou contribuição retido na fonte ou descontado de terceiros, mas não recolhido ao Tesouro, o que implica na exclusão do contribuinte que cometer crime de apropriação indébita;
- b) compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - vedando a compensação de débitos já contemplados por parcelamento; e
- c) administração, fiscalização e cobrança do IPI sobre bebidas - estendendo as exigências e obrigações acessórias aos estabelecimentos envasadores de água mineral.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Já o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em análise, verifica-se a concessão dois tipos de incentivos fiscais dirigidos à pessoa jurídica adquirente de bens destinados ao seu ativo imobilizado. O primeiro incentivo, com prazo determinado até 31 de dezembro de 2005, assumirá a forma de uma dedução da CSLL correspondente a 25% do valor da depreciação do bem. Já o segundo benefício, aplicado sobre o valor devido do PIS e da COFINS não cumulativos, propiciará ao contribuinte a redução pela metade do prazo de aproveitamento dos créditos relativos à despesas de depreciação e amortização de máquinas e equipamentos.

De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, o governo estima que a arrecadação da CSLL sofrerá uma redução da ordem de R\$ 500 milhões no período de 2005 a 2009, sendo posteriormente aumentada no mesmo montante entre 2010 e 2014. No que tange ao PIS e à COFINS, o dispositivo acarretará renúncia de receita de R\$ 200 milhões em 2004 e de R\$ 1,2 bilhão, a partir de 2005.

A perda de arrecadação esperada para o exercício de 2004 não está amparada por medidas saneadoras nas condições prescritas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que a proposta esteja sendo apresentada num contexto fiscal extremamente favorável, em que o governo federal tem conseguido superar as previsões de arrecadação tributária e as metas de superávit primário fixadas pela LDO em vigor, não seria correto concluir que esses fatores sejam suficientes para confirmar o atendimento das exigências legais atinentes à matéria. Seria recomendável, portanto, que o Poder Executivo fizesse incluir tal renúncia de receita da CSLL no próximo relatório bimestral de avaliação de receitas orçamentárias primárias, submetido ao Congresso em atendimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e, dessa forma, registrasse com precisão o impacto da medida sobre as projeções orçamentárias do presente exercício.

Para o período compreendido entre 2005 e 2009, a renúncia anual de receita tributária deverá alcançar a cifra de R\$ 1,7 bilhão, a qual, até o momento, não se acha contemplada na proposta orçamentária para o exercício de 2005, em processo de tramitação nesta Casa. Segundo informa o governo, em sua Exposição de Motivos, "esta perda será compensada pelo aumento de arrecadação que já está sendo observado e que resulta da ampliação da base de cálculo dos tributos resultante do perfil da retomada do crescimento econômico e de mudanças na legislação já implementadas." Como se observa, o próprio Poder

Executivo reconhece que as projeções de receita de impostos e contribuições constantes do Projeto de Lei Orçamentária - 2005 encontram-se defasados, merecendo, portanto, uma reavaliação que permitirá incluir os efeitos da Medida Provisória nº 219, sem que isso implique qualquer prejuízo à consecução das metas de resultado previstas na LDO para 2005.

Os outros dispositivos contidos na referida MP, por sua vez, promovem alterações na legislação tributária, buscando aprimorar procedimentos administrativos na relação fisco/contribuinte, sem evidenciar impacto orçamentário e financeiro digno de menção.

Assim, feitas estas considerações, entendemos que encontram-se atendidos os requisitos necessários para que a Medida Provisória nº 219, de 2004, seja considerada adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira, ressaltando-se que a renúncia de receita da CSLL em 2004, no valor de R\$ 200 milhões, seja incluída no relatório de avaliação bimestral de receitas encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, em face das disposições do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 4 de setembro de 2004.

Maria Emilia Miranda Pureza

MARIA EMILIA MIRANDA PUREZA
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 2004, E
EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO)

O SR. JOSÉ MILITÃO (PTB-MG. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) -

Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o projeto de lei de conversão que estou oferecendo à apreciação do Plenário é resultado de muita negociação entre os Deputados que compõem a base de sustentação do Governo e os da Oposição. Espero que represente tudo aquilo que conversamos durante esta semana e a passada.

Gostaria de congratular-me com os Deputados que compuseram a mesa de negociação — Ronaldo Caiado, Luiz Carlos Hauly, Julio Semeghini, Zonta, Luis Carlos Heinze —, além dos Líderes da base aliada, enfim, com todos os que contribuíram para que chegássemos a um projeto de lei de conversão que traz alguns benefícios, na área do PIS/COFINS, aos contribuintes para estimular o processo de crescimento dos nossos parques industrial e agrícola e, também, para que possamos ter alguns produtos da cesta básica isentos ou com alíquota zero do PIS e da COFINS.

Voto do Relator.

Cumpre-me manifestar-me, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 219, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

Inicialmente devemos verificar se a medida provisória atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância das matérias incluídas na medida provisória é inquestionável, pois desempenharão papel fundamental na desoneração tributária, voltada basicamente para incentivar investimento produtivo. Somente com o aumento da capacidade de produção conseguiremos manter e aumentar o passo do crescimento econômico ocorrido ao longo do ano de 2004.

A nosso ver, também a urgência se verifica no caso concreto. Em agosto de 2004, a utilização da capacidade instalada na indústria atingiu o nível recorde de 83,9%, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria. Isso traz preocupações com relação às pressões inflacionárias por excesso de demanda em relação à oferta de bens e serviços.

Urge, portanto, aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção do cenário de crescimento econômico sustentável e de longo prazo.

Considerando o excesso de arrecadação verificado em 2004, devemos aproveitar o momento para induzir o aumento da poupança e do investimento privado mediante concessão de incentivos fiscais.

Em termos substanciais, não verificamos vícios de constitucionalidade nas matérias tratadas na medida provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando mácula aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais, normalmente aplicáveis a questões tributárias.

Em relação à técnica legislativa, também não há óbice aos dispositivos da medida provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de fevereiro de 1998.

Situação semelhante verifica-se em relação às emendas apresentadas à medida provisória. Em nenhuma delas encontramos vícios flagrantes de constitucionalidade ou de injuridicidade.

Em relação a técnica legislativa, embora algumas delas possam conter pequenas imperfeições, não consideramos suficientes para rejeitá-las.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 219, de 2004, e as emendas a ela propostas não exibem vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa.

Passo a apreciar a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbice à medida provisória nº 219, de 2004. Na realidade, os benefícios concedidos não se caracterizam como renúncia de receita. O incentivo poderá ser aproveitado desde o mês do início da operação do bem adquirido (termo inicial da fruição do benefício) até o final do quarto ano-calendário subsequente.

Esgotado esse prazo, o contribuinte deverá adicionar à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devido ao valor do crédito aproveitado. Ou seja, não se trata de benefício fiscal definitivo, mas de mera postergação do pagamento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, em moldes semelhantes aos dos incentivos fiscais conhecidos como depreciação acelerada.

Na realidade, o valor da contribuição reduzida nos primeiros exercícios será devolvida nos exercícios seguintes.

Também em relação aos créditos de PIS e COFINS, trata-se de mera postergação de receitas. Pela legislação atual, tal desconto é calculado com base no valor da depreciação do bem adquirido, mas a empresa pode optar por aproveitá-lo à razão de um quarenta e oito avos por mês sobre o valor da aquisição. A medida provisória nº 219, de 2004, permite apenas que o crédito seja apurado mais rapidamente, reduzindo de 4 para 2 anos, à razão de um vinte e quatro avos.

Dessa forma, as exposições da Medida Provisória nº 219, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Mérito

A nosso ver, a Medida Provisória nº 219, sem dúvida alguma, ajudará a construir um ambiente favorável para o crescimento sustentado da economia. De fato, o conjunto de iniciativas constantes da medida provisória é amplamente meritório, pois vem no sentido de diminuir a incidência tributária sobre o setor privado, aliviando o custo de capital de giro das empresas.

Nesse sentido, a Medida Provisória nº 219 insere-se num conjunto de outras medidas econômico-tributárias. Apenas para ficar no plano das ações legais, recentemente foram aprovadas a Lei nº 10.892, de julho de 2004, que criou a conta investimentos com alíquota zero da Contribuição Provisória sobre a Movimentações financeiras, e a Lei nº 10.931, de agosto de 2004, que criou a tributação simplificada do patrimônio de afetação dos empreendimentos imobiliários.

Foram editadas também a Medida Provisória nº 206, que reduziu a tributação das aplicações financeiras e dos mercados de capitais e incentivou investimentos em portos mediante suspensão e isenção do pagamento de impostos e contribuições federais (REPORTO), e a Medida Provisória nº 209, que criou novo regime de tributação para planos de previdência privada.

Juntamente com a presente medida provisória, o pacote de medidas acima descrito é consistente e deve auxiliar na decisão de investimento das empresas.

Nesse contexto, a nosso ver, a concessão do crédito da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e a antecipação do aproveitamento do crédito de PIS/PASEP e COFINS às empresas adquirentes de máquinas e equipamentos são bem-vindas e merecem apoio do Poder Legislativo.

Urge aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo, motivo pelo qual entendemos que os benefícios referentes às contribuições sociais — CSLL, PIS e COFINS — devem ser aprovados pelos nobres pares.

Também vemos avanços nas demais medidas propostas. A vedação ao parcelamento de débitos decorrentes de apropriação indébita (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de dezembro de 1990 — crime contra a ordem tributária — é bem-vinda. Não é concebível possibilitar parcelamento de valores retidos ou descontados de terceiros e não repassados aos cofres públicos.

Entendemos pertinente, ainda, a alteração proposta na legislação de compensação de tributos. No nosso entender, essa forma especial de extinção da obrigação tributária foi por demais expandida nos últimos anos. Note-se que em muitas situações o crédito da compensação resulta de longos e custosos processos administrativos ou judiciais, não acessíveis ao contribuinte comum.

Finalmente, a obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão é medida moralizadora, pois visa coibir a evasão fiscal do setor de bebidas.

Assim, entendemos que tais medidas devem ser apoiadas.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 219 apresenta um avanço em relação à legislação vigente, motivo pelo qual entendemos que o Congresso Nacional deve aprovar-la.

Além disso, estamos apresentando ao Plenário projeto de lei de conversão que resultou de amplas negociações com setores produtivos representados por

Parlamentares da base do Governo e da Oposição, além de acatar uma série de sugestões do próprio Poder Executivo.

São muitos os avanços contidos no PLV.

Cito alguns deles: o restabelecimento da tributação cumulativa para as empresas de software, que incentivará a indústria nacional desse segmento estratégico; a concessão de crédito presumido de 75% para os caminhoneiros autônomos, hoje excluídos do mercado de cargas por motivos estritamente fiscais, pois não dão crédito de PIS e COFINS aos tomadores de serviço; a emissão de certidão negativa nos casos em que o contribuinte conteste o débito e a administração não se manifeste em 30 dias; a manutenção das oficinas no Simples desde sua opção original, aprimorando a redação original de lei recentemente aprovada, que os manteve no referido regime, a Lei nº 10.964, de 2004; o estabelecimento de regime especial de tributação das cooperativas de crédito, reivindicação histórica do setor cooperativo, que poderá inclusive reduzir a taxa de juros de mercado; a desoneração de PIS e COFINS do pinto de 1 dia, do leite, do fubá e da farinha, que implicará redução dos preços dos produtos de consumo de massa; a regularização da tributação do setor do café, corrigindo distorções nesse mercado; o reconhecimento, de ofício, da prescrição em execuções fiscais por parte do juiz, o que desafogará os tribunais com execuções já sem qualquer chance de sucesso para a Fazenda; a regularização da tributação nas bolsas de mercadorias e futuros.

Em relação às emendas apresentadas, o projeto de lei de conversão contempla total ou parcialmente as Emendas nºs 25, 33, 34, 39, 52 e 53.

A Emenda nº 25, do Deputado Luiz Carlos Hauly, trata da concessão de crédito presumido para o transportador autônomo.

As Emendas nº 33 e 34, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame e do Senador Álvaro Dias, respectivamente, reduz a zero a alíquota do PIS e da COFINS para os pintos de 1 dia, modificação que fortalecerá a avicultura nacional.

A Emenda nº 39, do Senador Álvaro Dias, suprime a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer termos e condições para o usufruto dos benefícios previstos na medida provisória.

De fato, a redação original parece exorbitar as atribuições daquele órgão, motivo pelo qual a alteramos, mas mantendo a competência para estabelecer as normas que sejam de sua alcada.

As Emendas nº 52 e 53, da Deputada Dra. Clair, garantem às oficinas mecânicas a permanência no SIMPLES, inclusive em relação ao período anterior à Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para alcançar o benefício desde a opção original da empresa.

Estamos propondo a rejeição das demais emendas, não obstante os méritos e a intenção dos Srs. Parlamentares.

Conclusão:

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto pela aprovação da medida provisória e das Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53, parcialmente, na forma do PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

É o parecer, Sr. Presidente.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER REFORMULADO PROFERIDO EM PLENÁRIO À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2004
(MENSAGEM Nº 195, de 1º de outubro de 2004)**

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não cumulativas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: Dep. JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 195, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória – MP nº 219, de 30 de setembro de 2004.

As principais matérias tratadas na MP são as seguintes:

A concessão de crédito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na aquisição de bens do ativo imobilizado sobre aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, ocorridas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005 e destinadas ao ativo imobilizado. Esse crédito corresponderá a 25% do valor da depreciação dos referidos bens e poderá tão-somente reduzir o montante a ser recolhido da mencionada contribuição. Ainda em relação a essas aquisições, a pessoa jurídica poderá optar por regime especial de desconto do crédito relativo à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS. A empresa optante poderá aproveitar o crédito em dois anos, à razão de um vinte e quatro avos (1/24) por mês, calculados sobre o valor da aquisição do bem.

A MP nº 219, de 2004, altera o inciso I do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para vedar a concessão de parcelamentos nos casos de débitos de tributos e contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional. A MP modifica, também, o inciso IV do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para vedar a compensação de crédito do contribuinte com débitos que já tenham sido objeto de qualquer tipo de parcelamento concedido no âmbito da Secretaria da Receita Federal – SRF. Propõe a MP, ainda, que as pessoas jurídicas engarrafadoras de água mineral (código 2201) sejam obrigadas a instalar equipamentos medidores de vazão e condutímetros.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo, ao qual foram apresentadas 63 emendas pelas Sras. e Srs. Parlamentares, que estão descritas em suas respectivas justificativas.

É o relatório do essencial.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 206, de 2004, e das emendas a ela apresentadas.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a MP atende os pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie. A relevância das matérias incluídas na MP é inquestionável, pois tratam de medidas que desempenharão papel fundamental na desoneração tributária voltada, basicamente, para incentivar o investimento produtivo. É sabido que somente com o aumento da capacidade de produção conseguiremos manter e aumentar o passo do crescimento econômico ocorrido ao longo de 2004.

Quanto à urgência, a nosso ver, também ela se verifica no caso concreto. Em agosto de 2004, a utilização da capacidade instalada da indústria atingiu o nível recorde de 83.9%, conforme dados da Confederação Nacional da Indústria. Isso traz preocupações com relação a pressões inflacionárias por excesso de demanda em relação à oferta de bens e serviços. Urge, portanto, aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo. Aproveitando o excesso de arrecadação verificado em 2004, devemos aproveitar o momento e induzir o aumento da taxa de poupança e investimento privados mediante a concessão de incentivos fiscais.

Em termos substanciais, não verificamos vícios de constitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A situação semelhante se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas encontramos vícios flagrantes de constitucionalidade ou injuridicidade. Em relação à técnica legislativa, embora algumas delas possam conter pequenas imperfeições, não consideramos que estas sejam suficientes para rejeitá-las.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 219, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de constitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos óbices na MP nº 219, de 2004.

Na realidade, os benefícios concedidos não se caracterizam como renúncia de receitas. O incentivo poderá ser aproveitado desde o mês de inicio da operação do bem adquirido (termo inicial da fruição do benefício) até o final do quarto ano-calendário subsequente. Esgotado esse prazo, o contribuinte deverá adicionar à CSLL devida o valor do crédito aproveitado. Ou seja, não se trata de um benefício fiscal definitivo, mas de mera postergação do pagamento da CSLL, em moldes semelhantes aos dos incentivos fiscais conhecidos como "depreciação acelerada". Na realidade, a valor da contribuição reduzida nos primeiros exercícios será "devolvido" nos exercícios seguintes.

Também em relação aos créditos de PIS e COFINS, tratar-se de mera postergação de receitas. Pela legislação atual, tal desconto é calculado com base no valor da depreciação do bem adquirido, mas a empresa pode optar por aproveitá-lo à razão de um quarenta e oito avos ($1/48$) por mês sobre o valor da aquisição. A MP nº 219, de 2004, permite apenas que o crédito seja apurado mais rapidamente, reduzindo de quatro para dois anos, à razão de um vinte e quatro avos ($1/24$) por mês.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 219, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Passo a apreciar o mérito das matérias.

DO MÉRITO

A nosso ver, a Medida Provisória nº 219, de 2004, sem dúvida alguma ajudará a construir um ambiente favorável ao crescimento sustentado da nossa economia.

De fato, o conjunto de iniciativas constantes da MP é amplamente meritório, pois vem no sentido de diminuir a incidência tributária sobre o setor privado, aliviando o custo de capital de giro das empresas. Nesse sentido, a MP nº 219, de 2004, insere-se num conjunto de outras medidas econômico-tributárias. Apenas para ficar no plano das ações legais, recentemente foram aprovadas a Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, q

criou a "conta-investimentos", com alíquota zero da Contribuição Provisória sobre Movimentações Financeiras – CPMF, e a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, que criou a tributação simplificada do patrimônio de afetação dos empreendimentos imobiliários. Foram editadas também a MP nº 206, de 2004, que reduziu a tributação das aplicações financeiras e dos mercados de capitais e incentivou o investimento em portos mediante suspensão/isenção do pagamento de impostos e contribuições federais (REPORTO) e a MP nº 209, de 2004, que criou novo regime de tributação para os planos de previdência privada.

– Juntamente com a presente MP nº 219, de 2004, o pacote de medidas acima descrito é consistente e deve auxiliar na decisão de investimento das empresas. Nesse contexto, a nosso ver, a concessão do crédito da CSLL e a antecipação do aproveitamento do crédito do PIS/PASEP e COFINS às empresas adquirentes de máquinas e equipamentos é bem-vinda e merece ser apoiada pelo Poder Legislativo.

Urge aumentar as plantas das empresas privadas nacionais, sob pena de nova frustração com relação à manutenção de um cenário de crescimento econômico sustentado e de longo prazo, motivo pelo qual entendemos que os benefícios referentes às contribuições sociais – CSLL, PIS e COFINS – devam ser aprovadas pelos nobres pares.

Também vemos avanços nas demais medidas propostas. A vedação ao parcelamento de débitos decorrentes de apropriação indébita (inciso II do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – Crime contra a Ordem Tributária) é bem-vinda. Não é concebível possibilitar parcelamento de valores retidos ou descontados de terceiros, mas não repassados aos cofres públicos.

Entendemos pertinente, ainda, a alteração proposta na legislação da compensação de tributos. No nosso entender, essa forma especial de extinção da obrigação tributária foi por demais expandida nos últimos anos. Note-se que, em muitas situações, o crédito da compensação resulta de longos e custosos processos administrativos ou judiciais, não acessíveis ao contribuinte comum. Finalmente, a obrigatoriedade de instalação de medidores de vazão é medida moralizadora, pois visa coibir a evasão fiscal do setor de bebidas. Assim, entendemos que tais medidas devam ser apoiadas.

Do exposto, fica claro que a Medida Provisória nº 219, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente, motivo pelo qual entendemos que o Congresso Nacional deva aprovar-las.

Além disso, estamos apresentando ao Plenário um Projeto de Lei de Conversão que resultou de amplas negociações com os setores produtivos representados por Parlamentares da base do Governo e da Oposição, além de acatar uma série de sugestões do próprio Poder Executivo.

São muitos os avanços contidos no PLV. Cito alguns deles:

- o restabelecimento da tributação cumulativa para as empresas de software, que incentivará a indústria nacional desse segmento estratégico;
- a concessão de crédito presumido de 75% para os caminhoneiros autônomos, hoje excluídos do mercado de cargas por motivos estritamente fiscais, pois não dão crédito de PIS e COFINS aos tomadores dos serviços;
- a emissão de certidão negativa nos casos em que o contribuinte conteste o débito e a administração não se manifeste em 30 dias;
- a manutenção das oficinas no SIMPLES, desde a sua opção original, aprimorando a redação original da lei recentemente aprovada que os manteve no referido regime - a Lei nº 10.964, de 2004;
- o estabelecimento de regime especial de tributação das cooperativas de crédito, reivindicação histórica do setor cooperativo, que poderá inclusive reduzir as taxas de juros de mercado;
- a desoneração de PIS e COFINS do pinto de um dia, do leite e do fubá, que implicarão em redução dos preços de produtos de consumo de massa;
- a regularização da tributação do setor de café, corrigindo distorções nesse mercado;

- o reconhecimento de ofício da prescrição em execuções fiscais por parte do juiz, o que desafogara os tribunais com execuções já sem qualquer chance de sucesso para a Fazenda;
- a regularização da tributação nas bolsas de mercadorias e futuros.

Em relação às emendas apresentadas, o PLV apresentado contempla, total ou parcialmente, as Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53.

A Emenda nº 25, do Dep. Luiz Carlos Hauly, trata da concessão de crédito presumido para o transportador autônomo.

As Emendas nº 33 e 34, do Dep. Mendes Thame e do Sen. Álvaro Dias, respectivamente, reduzem a zero a alíquota do PIS e da COFINS para os pintos de um dia, modificação que fortalecerá a avicultura nacional.

A Emenda nº 39, do Sen. Álvaro Dias, suprime a delegação de competência à Secretaria da Receita Federal para estabelecer "termos e condições" para o usufruto dos benefícios previstos na MP. De fato, a redação original parece exorbitar as atribuições daquele órgão, motivo pelo qual a alteramos, mas mantendo a competência para estabelecer as normas que sejam da sua alcada.

A Emenda nº 52 e 53, da Dep. Dra. Clair, que garantem as oficinas mecânicas a permanência no SIMPLES, inclusive em relação ao período anterior à Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, para alcançar o benefício desde a opção original da empresa.

Quanto à demais emendas, não obstante a meritória intenção das Sras. e Srs. Parlamentares, estamos propondo a rejeição das mesmas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e das

as Emendas nº 25, 33, 34, 39, 52 e 53, parcialmente, na forma do PLV em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

~~Sala das Sessões, em~~ de de 2004
~~Deputado~~
Relator JOSE MILITÃO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 63, DE 2004 (Proveniente da Medida Provisória nº 219, de 2004)

Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, poderão utilizar crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

§ 1º O crédito de que trata o caput será deduzido do valor da CSLL apurada, no regime trimestral ou anual.

§ 2º A utilização do crédito está limitada ao saldo da CSLL a pagar, observado o disposto no § 1º, não gerando a parcela excedente, em qualquer hipótese, direito à restituição, compensação, resarcimento ou aproveitamento em períodos de apuração posteriores.

§ 3º Será admitida a utilização do crédito no pagamento mensal por estimativa.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o crédito a ser efetivamente utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

§ 5º É vedada a utilização do crédito referido nos §§ 1º e 3º, na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.

§ 6º As pessoas jurídicas poderão se beneficiar do crédito a partir do mês em que o bem entrar em operação até o final do quanto ano-calendário subsequente àquele a que se referir o mencionado mês.

§ 7º A partir do ano-calendário subsequente ao término do período de gozo do benefício a que se refere o § 6º, deverá ser adicionado à CSLL devida o valor utilizado a título de crédito em função dos anos-calendários de gozo do benefício e do regime de apuração da CSLL.

§ 8º A parcela a ser adicionada nos termos do § 7º deste artigo será devida pelo seu valor integral, ainda que a pessoa jurídica apure, no período, base de cálculo negativa da CSLL.

§ 9º A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá adicionar os créditos a que se refere o caput, aproveitados anteriormente, à CSLL devida relativa ao primeiro período de apuração do novo regime de tributação adotado.

§ 10. Na hipótese de a pessoa jurídica vir a optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), o crédito a que se refere o caput, aproveitado anteriormente, deverá ser recolhido em separado, em quota única, até o último dia útil de janeiro do ano-calendário a que corresponderem os efeitos dessa opção.

§ 11. Na hipótese de extinção, a pessoa jurídica deverá recolher, em quota única, os créditos aproveitados anteriormente até o último dia útil do mês subsequente ao evento.

§ 12. Na hipótese de alienação dos bens de que trata o caput, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao da alienação ou ser adicionado ao valor da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de dois anos, dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, sobre o valor correspondente a um vinte e quatro avos do custo de aquisição do bem.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições efetuadas entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2005.

Art. 3º Os arts. 14 e 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14

I - tributos ou contribuições retidos na fonte ou descontados de terceiros e não recolhidos ao Tesouro Nacional;

....." (NR)

"Art. 18

.....
X - à Cota de Contribuição revigorada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986.

....." (NR)

Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

.....
.....
§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita da Federal, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação." (NR)

Art. 5º O disposto nos arts. 36, 37 e 38 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, aplica-se aos estabelecimentos envasadores ou industriais fabricantes dos produtos classificados na posição 2201 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002.

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

.....

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (NR)

Art. 7º Na determinação das bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, relativamente às atividades de que trata o art. 4º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, deverá ser adotado o regime de reconhecimento de receitas previsto na legislação do imposto de renda.

Art. 8º A suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a importação de bens, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, será convertida em alíquota zero quando esses bens forem utilizados:

I - na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA;

II - como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Art. 9º O direito ao crédito presumido de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, recebidos de cooperado, fica limitado, em cada período de apuração, ao valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS devidas em relação à receita bruta decorrente da venda de bens ou de produtos deles derivados, após efetuadas as exclusões previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também ao crédito presumido de que trata o art. 15 da Lei nº 10.925, de 2004.

Art. 10. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida pela pessoa jurídica encomendante, no caso de industrialização por encomenda, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural;

II - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI;

III - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;

V - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; e

VI - no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI.

§ 1º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI, aplica-se à pessoa jurídica encomendante, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

§ 2º No caso deste artigo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis à pessoa jurídica executora da encomenda ficam reduzidas a zero.

Art. 11. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta da pessoa jurídica comercial atacadista, controlada ou coligada, a fabricante ou importador dos produtos referidos no art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, auferida com a venda dos produtos dele adquiridos, aplicam-se, conforme o caso, as alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei ou no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também na hipótese de a pessoa jurídica comercial atacadista ser controladora da pessoa jurídica industrial ou importadora.

§ 2º A pessoa jurídica comercial atacadista de que tratam o caput e o § 1º deste artigo, sujeita à apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderá descontar créditos relativos à aquisição dos produtos sujeitos à incidência das contribuições na forma do caput deste artigo, não se lhes aplicando, em relação a esses produtos, o disposto na alínea "b" do inciso I do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003.

§ 3º O crédito de que trata o § 2º deste artigo será calculado mediante a aplicação, sobre o custo de aquisição, das alíquotas previstas nos incisos I a VI do art. 10 desta Lei e no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000.

§ 4º Na hipótese dos produtos de que tratam os incisos I, V e VI do art. 10, aplica-se à pessoa jurídica comercial atacadista, conforme o caso, o direito à opção pelo regime especial de que tratam o art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 12. Não se considera industrialização a operação de que resultem os produtos relacionados nos códigos 2401.10.20, 2401.10.30, 2401.10.40 e na subposição 2401.20 da TIPI, quando exercida por produtor rural pessoa física.

Art. 13. Fica a administração fazendária federal, durante o prazo de um ano contado da publicação da presente Lei, autorizada a atribuir os mesmos efeitos previstos no art. 205 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), à certidão quanto a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e à dívida ativa da União de que conste a existência de débitos em relação aos quais o interessado tenha apresentado, ao órgão competente, pedido de revisão fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, pendente de apreciação há mais de trinta dias.

§ 1º Para fins de obtenção da certidão a que se refere o caput, o requerimento deverá ser instruído com:

I - cópia do pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União instruído com os documentos de arrecadação das receitas federais – DARF que comprovem o pagamento alegado;

II - declaração firmada pelo devedor de que o pedido de revisão e os documentos relativos aos pagamentos referem-se aos créditos de que tratará a certidão.

§ 2º A concessão da certidão a que se refere o caput não implica o deferimento do pedido de revisão formulado.

§ 3º Será suspenso, até o pronunciamento formal do órgão competente, o registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, de que trata a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o devedor comprovar, nos termos do §1º, a situação descrita no caput.

§ 4º A certidão fornecida nos termos do caput perderá sua validade com a publicação, no Diário Oficial da União, do respectivo cancelamento.

§ 5º A utilização da certidão, para qualquer fim, após a publicação referida no § 4º constitui crime, nos termos dos arts. 171 do Código Penal e 93 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

§ 6º A falsidade na declaração de que trata o inciso II do § 1º implicará multa correspondente a cinqüenta por cento do pagamento alegado, não passível de redução, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou criminais.

§ 7º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal expedirão os atos necessários ao fiel cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 14. Para os fins do disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, o enquadramento das pessoas jurídicas observará exclusivamente os limites de receita bruta expressos no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeito retroativo à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)

Art. 16. O crédito apurado no âmbito do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, decorrente de pagamento indevido, bem como de pagamento a maior, no caso de liquidação deste parcelamento, será restituído a pedido do sujeito passivo.

§ 1º Na hipótese de existência de débitos do sujeito passivo relativos a tributos e contribuições perante a Secretaria da Receita Federal (SRF) ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) o valor da restituição, após o prévio reconhecimento do direito creditório a pedido do sujeito passivo, deverá ser utilizado para quitá-los, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º À compensação com os créditos a que se refere o caput não se aplicam as disposições sobre a declaração de compensação de que trata o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujo procedimento somente será realizado na forma do § 1º.

§ 3º A restituição e a compensação de que trata este artigo serão efetuadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), aplicando-se o disposto no art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterado pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 17. O art. 32 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.

.....
§ 1º A inobservância do disposto neste artigo importa em multa que será imposta:

a) às pessoas jurídicas que distribuírem ou pagarem bonificações ou remunerações, em montante igual a cinqüenta por cento das quantias distribuídas ou pagas indevidamente; e

b) aos diretores e demais membros da administração superior que receberem as importâncias indevidas, em montante igual a cinqüenta por cento dessas importâncias.

§ 2º A multa referida nas alíneas "a" e "b" do § 1º fica limitada, respectivamente, a cinqüenta por cento do valor total do débito não garantido da pessoa jurídica." (NR)

Art. 18. O art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural;

....." (NR)

Art. 19. O art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

.....
III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou na sua falta, da contribuição para o PIS/PASEP, informado na DACON, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

....." (NR)

Art. 20. O art. 4º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
§ 3º Para os efeitos desta lei, considera-se acordo qualquer forma de ajuste entre os países interessados, observadas as prescrições do § 1º.

§ 4º Havendo questionamento judicial sobre os débitos referidos no caput e no § 1º deste artigo, a remissão fica condicionada à renúncia, por parte do contribuinte, do direito em que se funda a respectiva ação e, pelo advogado e pela parte, dos ônus de sucumbência." (NR)

Art. 21. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 17. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês." (NR)

Art. 22. O disposto no art. 21 produz efeitos a partir de 1º de agosto de 2004.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda com base no lucro real que, por opção, adotaram antecipadamente o regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004, o disposto no art. 21 produz efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

Art. 23. O art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

§ 18. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

§ 19. Relativamente aos créditos referidos no § 18 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a **setenta e cinco por cento** daquela constante do art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 24. O disposto no art. 23 aplica-se a partir da data da publicação desta Lei, produzindo efeitos, em relação ao § 19, no que refere ao inciso II do § 18, ambos do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 25. Os arts. 10, 18, 51 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

.....
XXV - as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas.

Parágrafo único. O disposto no inciso XXV deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado." (NR)

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

.....
§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

.....
§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

"Art. 51.

§ 2º As receitas decorrentes da venda, a pessoas jurídicas comerciais, das embalagens referidas neste artigo, ficam sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na forma aqui disciplinada, independentemente da destinação das embalagens.

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável a matéria." (NR)

"Art. 58.

§ 1º As pessoas jurídicas referidas no art. 51 poderão, a partir da data em que submetidas às normas de apuração ali referidas, creditar-se, em relação à:

I - Contribuição para o PIS/PASEP, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa; e

II - COFINS, do saldo dos créditos apurados de conformidade com a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não aproveitados pela modalidade de tributação não-cumulativa.

....." (NR)

Art. 26. O art. 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.

II - nos incisos VI, VII e IX do caput, e nos §§ 1º e 10 a 19 do art. 3º.

V - nos incisos VI, IX a XXV do caput e no parágrafo único do art. 10 desta Lei;

....." (NR)

Art. 27. O art. 26 entra em vigor na data de sua publicação, observados, com relação às alterações produzidas por esta Lei, os mesmos prazos de produção de efeitos determinados para a COFINS.

Art. 28. Os arts. 8º, 17, 23 e 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

§ 6ºA A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP – Importação e da COFINS – Importação nos termos do § 6º, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação das embalagens.

....." (NR)

"Art. 17.

I - dos §§ 1º a 3º, 5º a 7º e 10 do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

.....
§ 7º O disposto no inciso III deste artigo não se aplica no caso de importação efetuada por montadora de máquinas ou veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002.

§ 8º O disposto neste artigo alcança somente as pessoas jurídicas de que trata o art. 15 desta Lei." (NR)

"Art. 23

.....
III - R\$ 119,40 (cento e dezenove reais e quarenta centavos) e R\$ 551,40 (quinhentos e cinqüenta e um reais e quarenta centavos), por tonelada de gás liquefeito de petróleo (GLP), derivado de petróleo e de gás natural;

....." (NR)

"Art. 40

.....
§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, lhes der destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição." (NR)

Art. 29. Os arts. 1º, 8º, 9º e 15 da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
IX - farinha, grumos e sêmulas, grãos esmagados ou em flocos, de milho, classificados, respectivamente, nos códigos 1102.20, 1103.13 e 1104.19, todos da TPI;

X - pintos de um dia classificados no código 0105.11 da TPI;

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, destinado ao consumo humano.

....." (NR) *na forma de ultrafilterado*

Tenvizado

"Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos Capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º

.....
III - pessoa jurídica que exerce atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária.
.....

.....
§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas." (NR)

"Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal." (NR)

"Art. 15

§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerce atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerce atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

....." (NR)

Art. 30. As sociedades cooperativas de crédito, na apuração dos valores devidos a título de COFINS e PIS – Faturamento, poderão excluir da base de cálculo os ingressos decorrentes do ato cooperativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 15 de Medida Provisória nº 2.158-3, de 24 de agosto de 2001, e demais normas relativas às cooperativas de produção agropecuária e de infraestrutura.

Art. 31. Fica a União autorizada, a exclusivo critério do Ministro de Estado da Fazenda, a assumir, mediante novação contratual, obrigações de responsabilidade de autarquias federais, desde que registradas pelo Banco Central do Brasil na Dívida Líquida do Setor Público na data da publicação desta Lei.

Art. 32. Para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP, os resultados positivos ou negativos incorridos nas operações realizadas em mercados de liquidação futura, inclusive os sujeitos a ajustes de posições, serão reconhecidos por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

§ 1º O resultado positivo ou negativo de que trata este artigo será constituído pela soma algébrica dos ajustes, no caso das operações a futuro sujeitas a essa especificação, e pelo rendimento, ganho ou perda, apurado na operação, nos demais casos.

2º O disposto neste artigo aplica-se:

I – no caso de operações realizadas no mercado de balcão, somente àquelas registradas nos termos da legislação vigente;

II – em relação à pessoa física, aos ganhos líquidos auferidos em mercados de liquidação futura sujeitos a ajustes de posições, ficando mantidas para os demais mercados as regras previstas na legislação vigente.

Art. 33. A Secretaria da Receita Federal expedirá, no âmbito da sua competência, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I – ao art. 7º, a partir de 1º de novembro de 2004;

II – ao art. 9º, 10 e 11, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação;

III – aos demais artigos, a partir da data da sua publicação.

Art. 35. Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

II - o inciso IV do caput do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - o art. 90 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003;

IV - o art. 84 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004



Deputado
Relator JOSÉ MILITÃO



Proposição: MPV-219/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 01/10/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Origem: AV.-1198/2004

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Alterando as Leis nº 10.522, de 2002 e 9.430, de 1996 (Lei nº 10.833, de 2003) e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Indexação: - Autorização, pessoa jurídica, tributação, lucro real, utilização, percentagem, créditos, (CSLL), aquisição, máquina, equipamentos, prazo determinado, ativo imobilizado, depreciação, valor, impostos, investimento, atividade industrial, adquirente, normas, recabimento, benefício, opção, (SIMPLES), extinção, empresa, alienação, bens, recolhimento, cota única, desconto, pagamento, contribuição social, (PIS- PASEP), (COFINS), inexistência, cumulatividade, tributação não-cumulativa. - Alteração, lei federal, cadastro, créditos, inexistência, quitação, legislação tributária, ajuste fiscal, proibição, concessão, parcelamento, retenção na fonte, tributos, contribuição social, administração, Secretaria da Receita Federal, restrição, compensação, débitos, (REFIS). - Extensão, aplicação, dispositivos. Medida Provisória, estabelecimento industrial, envasilhamento, produto, tabela, (TIPÉ), inclusão, água mineral, instalação, equipamentos, medida.

Despacho:
19/10/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- **PLEN (PLENÁRIO)**
MSC 646/2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV21904 (MPV21904)
 - EMC 1/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 2/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 3/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
 - EMC 4/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 - EMC 5/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
 - EMC 6/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman
 - EMC 7/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 8/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Max Rosemann
 - EMC 9/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 10/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Sciarra
 - EMC 11/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
 - EMC 12/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 - EMC 13/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
 - EMC 14/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith
 - EMC 15/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 - EMC 16/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antero Paes de Barros
 - EMC 17/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 - EMC 18/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 19/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 20/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 21/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 22/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 - EMC 23/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 24/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Dimas
 - EMC 25/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 26/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 27/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 28/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 29/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Piauhylino
 - EMC 30/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
 - EMC 31/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
 - EMC 32/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Mendes Thame
 - EMC 33/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
 - EMC 34/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
 - EMC 35/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Walter Feldman

EMC 36/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 37/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Guerra
EMC 38/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 39/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alvaro Dias
EMC 40/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - B SA
EMC 41/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - B. Sá
EMC 42/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 43/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Zonta
EMC 44/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 45/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 46/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 47/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 48/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luis Carlos Heinze
EMC 49/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osmar Serraglio
EMC 50/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ronaldo Caiado
EMC 51/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Francisco Turra
EMC 52/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 53/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dra. Clair
EMC 54/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 55/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 56/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 57/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antonio Carlos Mendes Thame
EMC 58/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 59/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Reginaldo Lopes
EMC 60/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Álvaro Dias
EMC 61/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly
EMC 62/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel
EMC 63/2004 MPV21904 (Emenda Apresentada na Comissão) - Selma Schons

Pareceres, Votos e Redação Final
- MPV21904 (MPV21904)
PPP 1 MPV21904 (Parecer Proferido em Plenário) - José Militão
PLV 63/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - José Militão

Originadas
- PLN (PLENÁRIO)
PLV 63/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - José Militão

Última Ação:

**9/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV
219-A/04) (PLV 63/04)**

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
1/10/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
1/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Prazo para Emendas: 02/10/2004 a 07/10/2004. Comissão Mista : 01/10/2004 a 14/10/2004. Câmara dos Deputados: 15/10/2004 a 28/10/2004. Senado Federal: 29/10/2004 a 11/11/2004. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 12/11/2004 a 14/11/2004. Sobrestar Pauta a partir de 15/11/2004. Congresso Nacional: 01/10/2004 a 29/11/2004. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 30/11/2004 a 15/12/2004 + 44 dias.
19/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
21/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 22/10/2004.
15/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do prazo de Medida Provisória - Art. 62 §6 CF.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, tem 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.

17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)

24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
2/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 217/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.

7/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 12:00)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aelula, Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 16:35)
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação do Requerimento do Dep. Ronaldo Caiado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Vignatti (PT-SC).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Prejudicada a verificação de votação por falta de "quorum" (OBSTRUÇÃO).
8/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Adiada a discussão por falta de "quorum" (Obstrução).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 11:30)
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)

Designado Relator, Dep. José Militão (PTB-MG), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 63 Emendas apresentadas.

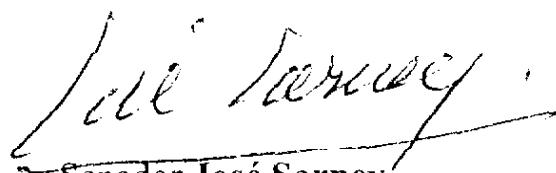
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. José Militão (PTB-MG), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação, total ou parcial, das Emendas de n°s 25, 33, 34, 39, 52 e 53, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, incorporando as sugestões oferecidas pelos Deps. Zonta (PP-SC) e Reginaldo Lopes (PT-MG), com Emenda de Redação, e pela rejeição das Emendas de n°s 1 a 24, 26 a 32, 35 a 38, 40 a 51, 54 a 61.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Cláudio Cajado (PFL-BA), Dep. Ronaldo Dimas (PSDB-TO), Dep. Zonta (PP-SC), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO) e Dep. Abelardo Lupion (PFL-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 63, de 2004, com a alteração proposta ao inciso XI do art. 1º, constante do art. 29, ressalvados os Destaques
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 12, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB.

9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pelo Vice-Líder do PFL - o Requerimento de sua Bancada que solicita DVS para a Emenda nº 25.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 57, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Ronaldo Caiado (PFL-GO) e Dep. Carlos Willian (PSC-MG).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 57, contra os votos PFL e PSDB.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 56, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PSDB
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminhou a Votação o Dep. Luiz Carlos Hauliy (PSDB-PR).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Rejeitada a Emenda nº 56, contra os votos do PSDB.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda de Redação nº 1.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação final.
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. José Militão (PTB-MG).
9/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 219-A/04) (PLV 63/04)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 219, de 30 de setembro de 2004**, que “Dispõe sobre o desconto de crédito na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS não-cumulativas, e dá outras providências”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 30 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 25 de novembro de 2004.



Senador José Sarney

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá deduzir créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou à prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;

II - bens e serviços utilizados como insumo na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIP; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - (VETADO)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples);

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

~~§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:~~

§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

~~II - dos itens mencionados nos incisos III a V do **caput**, incorridos no mês;~~

II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do **caput**, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

~~§ 2º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.~~

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.005, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sé-lo nos meses subseqüentes.

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas. (Vide Lei nº 10.865, de 2004)

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 15.14, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinados à alimentação humana ou animal poderão deduzir da contribuição para o PIS/Pasep, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 11. Relativamente ao crédito presumido referido no § 10: (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a setenta por cento daquela constante do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

LEI N° 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Exceuta se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e gás natural; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

II - no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IV - no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VII - no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

VIII - no art. 49 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

IX - no art. 52 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas classificados nos códigos 22.01, 22.02, 22.03 e 2106.90.10 Ex 02, todos da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

X - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

§ 2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

~~I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º;~~
~~II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;~~

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 07.03 e 07.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

~~V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;~~

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto do optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

~~§ 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no art. 2º sobre o valor:~~

~~§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)~~

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do **caput**, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do **caput**, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do **caput**, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do **caput**, devolvidos no mês.

~~§ 2º Não dará direito a crédito o valor da mão-de-obra paga a pessoa física.~~

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

- I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.

§ 5º Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2 a 4, 8 a 12 e 23, e nos códigos 01.03, 01.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, 15.07 a 1514, 1515.2, 1516.20.00, 15.17, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da COFINS, devida em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens e serviços referidos no inciso II do **caput** deste artigo, adquiridos, no mesmo período, de pessoas físicas residentes no País. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 6º Relativamente ao crédito presumido referido no § 5º: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do art. 2º;

I - seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela constante do **caput** do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II - o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem ou serviço, pela Secretaria da Receita Federal – SRF, do Ministério da Fazenda.

§ 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.

§ 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:

I - apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou

II - rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

§ 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

§ 11. Sem prejuízo do aproveitamento dos créditos apurados na forma deste artigo, as pessoas jurídicas que adquiram diretamente de pessoas físicas residentes no País produtos **in natura** de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08 e 12.01, todos da NCM, que exerçam cumulativamente as atividades de secar, limpar, padronizar, armazenar e comercializar tais produtos, poderão deduzir da COFINS devida, relativamente às vendas realizadas às pessoas jurídicas a que se refere o § 5º, em cada período de apuração, crédito presumido calculado à alíquota correspondente a 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º sobre o valor de aquisição dos referidos produtos **in natura**. (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 12. Relativamente ao crédito presumido referido no § 11: (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - o valor das aquisições que servir de base para cálculo do crédito presumido não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de produto, pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e

II - a Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para regulamentá-lo.

§ 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no **caput** do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea d da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

§ 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de vasilhames referidos no inciso IV do art. 51 desta Lei, destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 12 meses, à razão de 1/12 (um doze avos), ou, na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto no art. 52 desta Lei, poderá creditar-se de 1/12 (um doze avos) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004)

LEI N° 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

CAPÍTULO IX

DO CRÉDITO

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

§ 2º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sé-lo nos meses subsequentes.

§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833,

de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.

§ 4º Na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor da depreciação ou amortização contabilizada a cada mês.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, aplicam-se, no que couber, as disposições dos §§ 7º e 9º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 6º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo alcança os direitos autorais pagos pela indústria fonográfica desde que esses direitos tenham se sujeitado ao pagamento das contribuições de que trata esta Lei.

§ 7º Opcionalmente, o contribuinte poderá descontar o crédito de que trata o § 4º deste artigo, relativo à importação de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no § 3º deste artigo sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:

I – produtos dos §§ 1º a 3º e 5º a 7º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda;

II – produtos do § 8º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda, ainda que ocorra fase intermediária de mistura;

III – produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

IV – produto do § 10 do art. 8º desta Lei.

§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

LEI N° 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

.....

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I - Imposto de Renda Retido na Fonte ou descontado de terceiros e não recolhido ao Tesouro Nacional; (Vide Medida Provisória nº 219, de 2004)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação.

.....

LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º ~~Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:~~(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide Medida Provisória nº 219, de 2004)

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de resarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou resarcido e dos prazos de prescrição. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.158-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social - COFINS, para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.

Art. 37. O estabelecimento industrial das bebidas sujeitas ao regime de tributação pelo IPI de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, deverá apresentar, em meio magnético, nos prazos, modelos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal:

I - quadro resumo dos registros dos medidores de vazão e dos condutivímetros, a partir da data de entrada em operação dos equipamentos;

II - demonstrativo da apuração do IPI.

Art. 38. A cada período de apuração do imposto, poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - de cinqüenta por cento do valor comercial da mercadoria produzida, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) se, a partir do décimo dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 36 não tiverem sido instalados em razão de impedimento criado pelo contribuinte; e

b) se o contribuinte não cumprir qualquer das condições a que se refere o § 2º do art. 36;

II - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de descumprimento do disposto no art. 37.

DECRETO N° 4.542, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.
